



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

**ADITAMENTO AO
BOLETIM GERAL
BELÉM - PARÁ
14 JUN 2007
ADIT. AO BG Nº 110**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO GERAL

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

PARECER Nº 013 / 07 – CORREIÇÃO GERAL.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 8086 ORLANDO GABRIEL COSTA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Pedido de Revisão à Governadora – encaminhamento para manifestação prévia do Cmt Geral – parecer de admissibilidade - possibilidade de revisão quanto ao mérito.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

O 2º SGT PM RG 8.086 ORLANDO GABRIEL COSTA foi submetido ao Conselho de Disciplina de portaria nº 008/2006 – CorCPC que foi concluído e resultou em sanção de exclusão do graduado a bem da disciplina das fileiras da PMPA, conforme publicado no Boletim Geral nº 083, de 04 MAI 2006.

Inconformado com a decisão prolatada, pediu reconsideração de ato. Analisado via Decisão Administrativa nº 024/2006 – Correição Geral (BG nº 019/2006) foi negado provimento às razões do recurso e ratificada a decisão que excluía o Sargento da Corporação.

No dia 02 MAI 2007, sob protocolo 2007.155031, o interessado entrou com pedido de Revisão da punição imposta ao requerente perante a Exma. Sra. Governadora do Estado do Pará, que assessorada pela Casa Civil da Governadoria, encaminhou os autos para manifestação prévia a respeito do pleito.

DO DIREITO

O pedido de Revisão vem previsto e regulado pelo Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPM, editado sob a lei 6.833/06 nos seguintes termos:

Revisão

Art. 67. Caberá revisão, que será processada em autos apartados, dos processos findos, exauridos os recursos administrativos admitidos, quando o interessado aduza fatos novos capazes de elidir as razões que fundamentaram o ato punitivo, onde tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação ou enquadramento.

Competência para julgamento

§ 1º São autoridades competentes para decidir sobre o pedido de revisão:

I - O Governador do Estado quando aplicou a punição disciplinar ou quando esta foi aplicada pelo Comandante-Geral ou Chefe da Casa Militar da Governadoria.

II – O Comandante-Geral quando a punição disciplinar tiver sido aplicada por seus comandados.

Prescrição da revisão

§ 2º O direito à revisão prescreverá em cinco anos.

Façamos breve verificação da admissibilidade, para saber se o pedido atende aos requisitos da lei.

Exaurimento dos recursos administrativos.

Como relatado, o requerente teve contra si condenação baseada em processo de conselho de disciplina. Contra a qual, segundo a lei (art. 148 do CEDPM) só é cabível o recurso de reconsideração de ato, e por uma única vez (§1º do art. 144 do CEDPM). E teve o recurso indeferido na Corporação, conforme cópia da Decisão Administrativa nº 024/2006 – Correição Geral anexada.

Da Competência para decidir.

O Comandante Geral da PMPA instaurou e decidiu o Conselho de Disciplina impugnado pelo requerente, e, por via de consequência, também o indeferimento do recurso de reconsideração de ato, na forma dos arts. 113 e §1º do art. 144 do CEDPM. Dessa forma, resta a Exma. Sra. Governadora do Estado decidir acerca do pedido de revisão (inc. I, §1º, art. 67, CEDPM).

Da Prescritibilidade.

Considerando que a última decisão autorizadora da apresentação do pedido – indeferimento do pedido de reconsideração de ato - foi publicada no BG nº 019 do ano de 2006, não prescreveu o quinquenal direito de Revisão (§ 2º, art. 67, CEDPM).

Da Apresentação de Novos Fatos.

A Defesa aduz que nas decisões no conselho em comento, tanto da primeira, quanto da que decidiu seu recurso, o Comando Geral da Corporação não atentou à apreciação obrigatória de quesitos para o julgamento da transgressão, previstas em dispositivo que transcrevemos:

Critérios para julgamento das transgressões

Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e

IV - as consequências que dela possam advir.

Obrigatoriedade de observar causas de justificação, atenuantes e agravantes

Art. 33. No julgamento das transgressões devem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

De fato, ambas as decisões fizeram mera citação do comportamento do militar, classificado em Excepcional (inc. IV, art. 32).

Também, conforme alegado, deixou-se de considerar na intensidade da pena aplicada que não haveria qualquer prejuízo patrimonial à Administração ou aproveitamento ao militar que não viesse a pagar, pois se tratava de empréstimo as custas do próprio, inclusive o custo da corretagem. Não havendo, assim, gravidade nas consequências advindas (inc. IV, art. 32). As atenuantes e agravantes também deixaram de ser apreciadas.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, na mais favorável análise possível, podemos considerar que a autoria do Sgt ORLANDO, ou sua participação na falsificação do contra-cheque é imprecisa, pois a perícia foi realizada sobre matriz de contra-cheque foto-copiada.

É possível que a autoria da falsificação tenha sido produzida pelos ex-voluntários civis FABÍOLA e KLEBER (nomes das pessoas às quais o graduado entregou cópia de seu contra-cheque e identidade). Pois mesmo que voluntários civis não tivessem trânsito entre os funcionários do CESO, havia trabalhado no local, pessoas com esses pré-nomes e que logo foram identificados pelos militares do CESO.

Embora os ex-voluntários civis tenham negado inclusive conhecerem ORLANDO, não poderia se esperar outra conduta de quem pudesse ter sido descoberto em fraude.

Ainda, FABÍOLA, ao contrário de todos os militares do CESO ouvidos no processo, é a única a afirmar peremptoriamente que as senhas de atendimento só eram entregues a militares que ali comparecessem, não sendo entregues a terceiros ou civis, denunciando-lhe a falta de compromisso com a verdade do que de fato ocorria.

Por outro lado, é difícil imaginar que ORLANDO não tivesse conhecimento da fraude.

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Ainda que não tivesse produzido a fraude ou não houvesse atentado para a adulteração quando recebeu seu contra-cheque de volta, o valor cobrado pela “facilitação” do empréstimo (R\$ 1.000,00) é absurdamente alto e desproporcional a qualquer serviço de corretagem (33% dos R\$ 3.000,00 emprestados).

Diante de tal fato, a razoabilidade nos leva a crer que o graduado estava ciente da fraude e, mesmo que não tivesse sido seu idealizador ou executor, compactuou com ela.

E por quê o graduado foi o autor da denúncia que gerou a apuração dos fatos?

Denunciou diante da reação dos “comparsas” que ameaçavam lhe denunciar, após negar-se a repartir parte do proveito da fraude. E negou-se claramente porque teria que pagar o total do emprestado. Denunciou como defesa de que, antes que fosse descoberto, figuraria como denunciante.

DO PARECER

Pelo exposto, em melhor análise dos fatos em questão, com fundamento em prescrições dos arts. 32 e 33 do CEDPM, citados, temos que:

a) mesmo considerando a pior conduta do graduado, esta não produziria nem produzirá prejuízo ao erário público, dado que o ressarcimento do empréstimo foi assumido regularmente por sua pessoa como beneficiário que era e é, e responsável pela quitação junto ao CESO, independente de qualquer processo ou responsabilização

b) seu comportamento está classificado como Excepcional, não havendo nenhuma punição registrada em seus assentamentos funcionais, tendo sua conduta sido abonada como exemplar por colegas de trabalho ouvidos no processo;

c) o graduado prestou mais de 30 anos de serviço à Corporação, inclusive tendo sido deferido pelo Comando da PMPA o encaminhamento de seu processo de transferência para a Reserva Remunerada à SEAD, que foi suspenso em decorrência do processo disciplinar;

d) não incide no fato sub examine nenhuma das circunstâncias agravantes do art. 36 do CEDPM.

Com base nas disposições legais e argumentações lançadas, S.M.J., vislumbramos a possibilidade de revisão da pena, pelo que propomos sua modificação para 30 (trinta) de prisão por entendê-la competente a promover o seu fim pedagógico no seio da Corporação, previstos no art. 38 e na forma do § 4º do art. 67, ambos do CEDPM, que transcrevemos.

Caráter educativo da punição disciplinar

Art. 38. A punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletivo, e objetiva o fortalecimento da disciplina.

Conseqüências da revisão

Art. 67.

§ 4º Decidindo procedente a revisão, poderá o Governador do Estado ou o Comandante-Geral absolver o impetrante, alterar a classificação da transgressão da disciplina, modificar a sanção disciplinar ou anular o processo administrativo. Em hipótese alguma poderá ser agravada a sanção.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém (PA), 04 JUN 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 - Corregedor Geral da PMPA.

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER.

2. À CORREGEDORIA GERAL DA PMPA: Encaminhar documentação à Casa Civil.

EM 06 JUN 07

PARECER Nº 014/07 – CORREIÇÃO GERAL.

Interessado: Comandante Geral da PMPA.

Anexo: Requerimento e Anexos.

Ementa: Licenciamento a bem da disciplina do serviço ativo da PMPA - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

Senhor Comandante Geral,

João Marques Pereira Filho, ex-policia militar, por meio do requerimento anexo, solicita reinclusão nas fileiras desta PMPA, bem como anulação do ato administrativo que o licenciou a bem da disciplina do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se inconformado, pois entende que foi licenciado a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar através da sindicância de portaria nº 027/AJG/95 de 03 ABR 1995, a qual perscrutou a acusação de que teria o requerente, quando trabalhava à disposição do poder judiciário, subtraído certa importância em pecúnia da magistrada Maria Stella Castro Peixoto.

O Ministério Público do Estado do Pará, alicerçado na apuração inquisitiva denunciou o requerente no dia 18 JUN 1995, pelo fato exposto no parágrafo anterior. No dia 22 de agosto de 1995, publicou no boletim geral de nº 160 a exclusão do requerente a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará pelos fatos constantes nos autos da sindicância em epígrafe.

O processo criminal nº 1995.2.005517-8, a que foi submetido o requerente, foi sentenciado no dia 19 MAR 2007, sendo o mesmo absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para sua condenação.

Acostou-se à petição, cópia reprográfica do Boletim Geral (BG) nº 160, de 22 de agosto de 1995/QCG, que tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos do licenciamento a bem da disciplina do serviço ativo da PMPA.

DO DIREITO

EM PRELIMINARES:

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação nasceu para o peticionante o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentido, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máximo da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. (grifamos)

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais *pari passu* com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública *lato sensu*, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, *verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposada, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal:

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudenciais lançadas, esta Corregedoria Geral da PMPA entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo gravoso ao requerente.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 06 JUN 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA.

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER.

2. À Corregedoria Geral DA PMPA: Encaminhar documentação à Casa Civil.

EM 12 JUN 07

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 025/2007-CORREIÇÃO GERAL

Assunto: Reconsideração de ato em Conselho de Disciplina (Solução de Conselho de Disciplina de portaria nº 011/06 – Cor CPE).

Interessado: 2º SGT PM R/R RG 9405 ANTÔNIO JOSÉ XAVIER.

Defensor (A): AMANDA LIMA FIGUEIREDO, OAB/PA nº 11.751.

Processo: Conselho de Disciplina de portaria nº 011/2006 – Cor CPE.

Ementa: Exclusão a bem da disciplina – Recurso de reconsideração de ato – atenuação de punição ex officio – Prisão.

I – DO RELATÓRIO

O 2º SGT PM R/R RG 9405 Antônio José Xavier, doravante denominado de recorrente, foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme portaria de Conselho de Disciplina nº 011/2006-CorCPE, motivo pelo qual se viu processado administrativamente.

Em solução de Conselho de Disciplina de portaria nº 011/06–Cor CPE, publicada no BG nº 032, de 15 FEV 2007, o recorrente foi excluído a bem da disciplina das fileiras Corporação, tomando conhecimento da referida decisão no dia 20 MAR 2007, conforme informação prestada pelo Chefe do Centro de Inativos e Pensionistas através do ofício nº 078/2007-CIP, de 20 MAR 2007.

A causídica do referido policial militar impetrou tempestivamente reconsideração de ato, no dia 26 MAR 2007, às 17:20 h, no protocolo da Corregedoria Geral da PMPA.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – DO DIREITO

1. DAS PRELIMINARES:

1.1. DA PRESCRIÇÃO – Art. 174 do CEDPM.

A defesa alegou a prescrição do direito de punir da administração militar com base no art. 174 do CEDPM. Todavia, o curso da prescrição foi interrompido pela instauração do presente Conselho de Disciplina, cuja portaria data do dia 17 ABR 2006, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, conforme art. 174, § 1º, I e § 2º do CEDPM.

A defesa pediu ainda as seguintes diligências: levantamento da ficha estudantil da suposta vítima, pois declarou que cursava a 3ª série do fundamental na época dos fatos, bem como, lista de presença dos primeiros meses do ano; perícia médica no ferimento, visando apurar a data mais provável da lesão sofrida; certidão do livro de ocorrências da PM Portel referente aos primeiros meses do ano de 2001 em que apontem registro da suposta vítima. Entretanto, entendemos não ser mais possível a produção de provas nesta fase do processo, sendo indeferido tal pedido.

1.2. DA NULIDADE DO ENQUADRAMENTO – FATO OCORRIDO SOB REGÊNCIA DA LEI 5060/82 E DECRETO 2479 E 2562/82.

Primeiramente, a lei nº 5060/82 se aplicava aos casos de Conselho de Justificação destinados a julgar da incapacidade do Oficial da PMPA para permanecer na ativa ou na situação de inatividade em que se encontra, não se aplicando ao caso em comento.

A portaria de instauração do presente processo disciplinar data de 17 ABR 2006, quando o Decreto Estadual nº 2.479 de 15 de outubro de 1982 (RDPM) e o Decreto Estadual nº 2.562 de 07 de dezembro de 1982, que regulamentava o Conselho de Disciplina, foram revogados pela Lei nº 6.833 de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM), in verbis:

Art. 177. Revogam-se a Lei nº 5.060, de 23 de dezembro de 1982, o Decreto nº 2.479, de 15 de outubro de 1982, o Decreto nº 2.562, de 07 de dezembro 1982 e as demais disposições em contrário.

Note que o Código de Ética e Disciplina da PMPA incorporou no seu texto legal muitas das normas que revogou expressamente (art. 177 CEDPM). Por esse motivo é considerado em muitos casos norma de repetição, ou seja, norma que nunca deixou de vigorar.

Noutro passo, tem-se que, no direito administrativo disciplinar, não se aplica o “Princípio da Extra-atividade da Lei Penal” conforme alegado pela defesa. No caso sob exame vale o “Princípio da Pro-atividade da Lei” positivado na Lei de Introdução ao Código Civil:

Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, saliente-se que a época dos fatos vigorava o Estatuto dos Policiais Militares, o qual ainda se encontra em vigor.

Não obstante a tudo isso, o acusado em processo disciplinar defende-se dos fatos nela narrados e não dos dispositivos legais.

Vale ainda mencionar que a defesa apesar de alegar que as normas constantes do CEDPM são mais severas do que as do RDPM, não demonstrou esse prejuízo ao recorrente. Neste sentido, vale a máxima de que alegar e não provar é o mesmo do que não ter alegado, conforme expressa previsão em lei:

Código de Processo Penal Militar.

Art. 296. O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Realizada a diligência, sobre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação por despacho do juiz.

Assim, rejeita-se esta preliminar.

1.3. DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.

Após análise dos autos, observa-se que não há motivos para a sua nulidade, uma vez que, apesar de não existir Centro de Perícias Científicas no município de Portel, o exame de corpo de delito do tipo lesão corporal foi realizado ainda na instrução provisória (IPL) por dois médicos, ou seja, profissionais que possuem habilitação técnica relacionada à natureza do exame, tendo os mesmos prestado o devido compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo, conforme art. 159, §§ 1º e 2º do CPP.

Em relação ao pedido de realização de perícia técnica em órgão competente, propiciando ao recorrente o direito de formular quesitos, entendemos não ser mais possível a produção de provas nesta fase do processo, sendo indeferido tal pedido.

2. DO MÉRITO

Quanto à alegação da defesa de que foram ouvidos no processo parentes da vítima e presos capturados pela atuação direta do recorrente no comando de patrulhamento ostensivo, não notamos motivos para desconsideração dos mesmos, pois é óbvio e absolutamente normal

que tais pessoas fossem ouvidas para a busca da verdade real dos acontecimentos, bem como, a agressão sofrida pela vítima se deu no interior da Delegacia de Polícia de Portel.

Em relação ao laudo de exame de corpo de delito do tipo lesão corporal realizado na vítima (fls 17), temos a afirmar que o mesmo foi solicitado pela Autoridade Policial competente, sendo subscrito por dois médicos, os quais prestaram o compromisso legal de bem e fielmente desempenharem o encargo, não se podendo cogitar nulidade.

Em relação à alegação da defesa de que o recorrente denunciou fatos envolvendo os Policiais Cíveis de Portel, não vislumbramos nenhum liame com o presente processo que o recorrente responde, haja vista, a Apuração Administrativa Interna de portaria nº 1286/2003/GAB/CORREGEPOL, instaurada contra Policiais Cíveis da Delegacia de Portel, ter sido provocada pelo ofício nº 232/03-GABINETE, elaborado pelo Corregedor Geral da PMPA.

Sobre a alegação de que a testemunha, então SD PM MIRANDA, tem dois depoimentos divergentes nos autos, a nobre defesa não indicou os pontos discordantes nem em que fase ocorreram (IPL, IPM, Conselho). Outrossim, a alegação de que somente o defensor foi intimado para acompanhar os depoimentos das testemunhas não pode prosperar, porque o Presidente do Conselho deu ciência ao recorrente do dia, horário e local das oitivas de todas as testemunhas na citação (fls 171, 172), bem como, não ficou comprovado prejuízo para o recorrente, pois todos os depoimentos ocorreram na presença do Advogado legalmente constituído. Neste sentido, vale a máxima de que alegar e não provar é o mesmo do que não ter alegado.

Todavia, o julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise dos antecedentes do transgressor, atentando-se para a obrigatoriedade de observar causas de justificação, atenuantes e agravantes. Nesse sentido, nota-se que o recorrente encontra-se no comportamento EXCEPCIONAL. Constatam ainda em suas folhas de alterações os seguintes elogios: ELOGIO: "... ter demonstrado capacidade e aptidão na carreira que exerce, policial militar cumpridor de seus deveres, dedicado, disciplinado, zeloso, responsável, honesto e acima de tudo leal, não medindo esforços para a consecução de suas tarefas, demonstrando dessa maneira o verdadeiro espírito de corpo..."; ELOGIO: "... demonstrando na consecução das missões a si confiadas, sacrificando horas de folga em prol da Unidade a que serve, policial militar disciplinado e cômico de suas obrigações..."; ELOGIO: "...pelo seu brilhante desempenho, durante as programações alusivas a semana da Polícia Militar..."; REFERÊNCIA ELOGIOSA: "... por ter desempenhado com desenvoltura, dinamismo, lealdade e alto grau de profissionalismo todas as missões inerentes as suas funções impostas por este Comando durante a Operação Veraneio..."; ELOGIO: "... por ter durante a eleição/96, contribuído de forma ímpar para a tranqüilidade e realização da votação e apuração das eleições na área de atuação da 9ª CIPM..."; REFERÊNCIA ELOGIOSA: "... por haver desempenhado sua função Policial Militar com profissionalismo, bom senso e discernimento em ocorrências relevantes sendo o mesmo alvo de críticas positivas por parte da comunidade Brevense..."; ELOGIO: "... por ter desempenhado sua função policial militar com eficiência, rapidez, bom senso e perspicácia, em ocorrência policial militar de grande relevância, sendo o mesmo alvo de comentários elogiosos por parte da comunidade Brevense..."; ELOGIO: "... pela maneira como se comportou durante o socorro a um incêndio ocorrido em uma residência... e ao chegar ao local agiram com destemor, destreza, obediência, espírito de corpo, firmeza e inteligência..."; ELOGIO: "... por ter demonstrado durante o tempo em que esteve em meu comando ser graduado leal, dedicado, doado à Unidade mesmo com prejuízo de seu lazer e convívio com seus familiares..."; REFERÊNCIA ELOGIOSA: "... por ter durante a nossa direção a frente da Seção de Pessoal, demonstrado abnegação, senso de profissionalismo, ética, responsabilidade, conhecimento técnico, organização, dinamismo, seriedade, honestidade e

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

competência em todas as missões que lhe foram delegadas...”; ELOGIO: “... venho em público elogiar os Praças da Unidade...”; ELOGIO: “... por ter recebido o título de Cidadão Portelense, outorgado pela Câmara Municipal...”; “O Governador do Estado do Pará... DECRETA: Art. 1º - Fica concedida a Medalha da Ordem do Mérito Policial Militar “CORONEL FONTOURA” a personalidades Cíveis e Militares: 3º SGT PM ANTÔNIO JOSÉ XAVIER (Transcrito do DOE nº 30036 de 24 set 2003)”.

A defesa juntou ainda duas declarações, uma expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Portel e outra expedida pelo Prefeito de Portel em exercício, diploma de concessão da Medalha e Passador de Metal Bronzeado de Bons Serviços, Título de Cidadão de Portel, Congratulação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Portel.

Por outro lado, não se reconhece qualquer causa de justificação, bem como, cremos estarem presentes as seguintes causas atenuantes: bom comportamento, e relevância de serviços prestados.

Assim, levando em consideração o comportamento, os relevantes serviços prestados pelo recorrente à Polícia Militar, bem como, o caráter pedagógico, individual e coletivo inerentes à punição disciplinar, é de bom alvitre a atenuação da sanção disciplinar imposta ao recorrente, objetivando, destarte, permear no seio da tropa o fortalecimento da disciplina e o espírito de justiça. Assim, alude o Código de Ética e Disciplina da PMPA:

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

I – bom comportamento;

II – relevância de serviços prestados;

IV – ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação

Art. 38. A punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletivo, e objetiva o fortalecimento da disciplina.

Art. 64. A atenuação da punição consiste na transformação da punição em outra menos rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Com efeito, espera-se do recorrente o realinhamento de sua conduta com os Princípios Basilares da Hierarquia e Disciplina, voltando, assim, a ser exemplo para seus pares e estimado por seus superiores hierárquicos.

III – DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Atenuar, EX OFFICIO, a punição imposta ao recorrente, transformando a punição de exclusão à bem da disciplina em PRISÃO;

2. Punir disciplinarmente o 2º SGT PM R/R RG 9405 ANTÔNIO JOSÉ XAVIER, por ter agredido fisicamente, com um terçado, o adolescente ELIAS ALVES BARBOSA DE ALMEIDA, levando-o para uma delegacia de polícia civil de Portel, vindo a lesionar-lhe a altura da cabeça. Incurso, destarte, no Art. 18 incisos III, IV, VII, XI, XVIII, XXXIII, XXXV, e XXXVI c/c com Art. 37 incisos I, II, III, IV, e Art. 114, incisos III, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA, com atenuantes do art. 35, incisos I e II, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão de natureza GRAVE. Fica PRESO por 30 (trinta dias). Devendo a referida sanção ser cumprida nas dependências do 2º BPM;

3. O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim da OPM desta decisão administrativa, nos termos do art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM. Providencie o Chefe do Centro de Inativos e Pensionistas;

4. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a Correição Geral;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

5. Arquivar os autos do processo no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 JUN 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM

RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPC

PORTARIAS

RESENHA DE PORTARIA Nº 008/07/CD – CorCPC, DE 30 MAI 2007

Presidente: CAP QOPM RG 18296 Luiz Gustavo Silva de Oliveira, do 10º BPM;

Interrogante e Relator: 1º TEN QOPM RG 27532 Sérgio Augusto Moraes de Vasconcelos, do 1º BPM;

Escrivão: 2º TEN QOPM RG 18530 Elcimar Maria de Oliveira Lima, da APM;

Acusado: CB PM RG 17689 Antônio Carlos Sobreira Costa, do 2º BPM;

PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

RESENHA DE PORTARIA Nº 020/07/IPM– CorCPC DE 05 JUN 2007

Encarregado: 1º TEN QOPM RG 27252 Wagner Luiz de Aviz Carneiro;

Indiciado: Policiais Militares, 10ª ZPOL;

Prazo: Previsto no Código de Processo Penal Militar

Está Portaria entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

RESENHA DE PORTARIA Nº 049/07/PADS–CorCPC DE 30 MAI 2007.

Presidente: 1º TEN QOPM RG 27319 Marcus Vinicius Oeiras Formigosa;

Acusado: SD PM RG 27770 Nahin de Souza Ribeiro Neto, do 2º BPM;

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 128/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006, face ao disposto no BOPM nº 301/2007, prestado pelo Sr. Carlos Benedito Ferreira Quaresma e anexos.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar denúncia formulada pelo Sr. Carlos Benedito Ferreira Quaresma, de que no dia 26/05/07, por volta das 15hrs, uma guarnição da 4ªZPOL invadiu seu estabelecimento comercial procurando por seu filho, alegando que o mesmo teria efetuado um assalto a uma senhora. Ressalta que foi levado algemado a Seccional da Cremação, onde foi constatado que o declarante não era pai do referido assaltante, sendo feito um TCO e o denunciante encaminhado a Exame de Corpo de Delito.

Art. 2º - 2º SGT PM RG 13437 Georgilda Vilhena de Jesus, como Encarregada dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 06 JUN 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 082/07/SIND – CorCPC

Considerando que o 2º TEN QOPM RG 31.131 José Roberto Melo do Nascimento, do 2º BPM, é Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada, e considerando que o referido Oficial encontra-se impedido de realizar os trabalhos referentes a Portaria em virtude de ter entrado em gozo de férias regulamentares, com retorno previsto para o dia 21 JUN 07, conforme informação contida no Ofício de nº 004/07 – SIND.

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar a Sindicância de Portaria nº 082/07/SIND – CorCPC, até o dia 21 JUN 07.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Solicitar providências a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém(PA), 06 JUN 2006.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORT. DE Nº 085/07/SIND – CorCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao 1º TEN QOPM RG 27254 Leonardo do Carmo Oliveira, do 1º BPM, 10 (dez) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão da Sindicância de Portaria acima referenciada, de acordo com o Art. 111 do Código de Ética e Disciplina da PMPA a atendendo solicitação contida no Ofício nº 019/07 – SIND.

Belém(PA), 05 JUN 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE SIND Nº. 099/07–CorCPC, DE 24 ABR 07.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006;

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar sem efeito a Portaria de Sindicância nº. 099/07 – CorCPC, em virtude do fato já estar sendo apurado, através da Portaria nº 087/07 – SIND-CorCPC, a qual tem como sindicante o 2º TEN QOPM RG 31209 JOÃO JERÔNIMO GLEDSON COSTA DA SILVA;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 01 JUN 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA do PADS de PORTARIA Nº 092/06/PADS–CorCPC.

Acusado: SD PM RG 27372 PEDRO Josimar Nogueira da Silva, do 2º BPM.

Encarregado: CAP QOPM RG 21188 Emerson Aníbal Mesquita Martins.

Defensora: Dr. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira – OAB/PA nº 12505.

Assunto: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), com escopo de apurar possível transgressão da disciplina Policial Militar atribuída ao SD PM RG 27372 Pedro Josimar Nogueira da Silva, do 2º BPM, bem como a sua capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por ter, em tese, no dia 08 MAI 05, por volta das 23h30, quando de folga, utilizado arma de fogo, para a qual não tinha registro e nem porte, atingido o nacional Gilvando Gilberto Farias, ocasionando seu óbito, tendo em outra situação, no dia 03 OUT 05, por volta das 00h30, utilizado novamente uma arma de fogo não registrada e de folga, atingido o nacional Joelson Carvalho Furtado, na perna direita, sendo autuado em Flagrante Delito por Porte Ilegal de Arma de Fogo na Central de Flagrantes da Polícia Civil.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do PADS de que houve transgressão policial militar por parte do CB PM RG 22019 ANTÔNIO FERREIRA LIMA SOBRINHO;

2 – Punir o SD PM RG 27372 PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA, do 2º BPM, em virtude de ter no dia 03 OUT 05, por volta das 00h30, quando de folga, à paisana, utilizando arma de fogo não registrada, efetuado disparo acidental atingindo o nacional JOELSON CARVALHO FURTADO, na perna direita, no interior do Bar CLUBE DA MÚSICA, localizado na Av. Alcindo Cacela, próximo a Padre Eutíquio, sendo posteriormente autuado em Flagrante Delito por Porte Ilegal de Arma de Fogo na Central de Flagrantes da Polícia Civil. Infringindo os incisos VII, XI, XXXV e XXXVI do Art. 18, além de estar incurso nos incisos XXIV, CXLV,

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

CXLVII e CXLVIII do Art. 37, com atenuante do inciso I do Art. 35 e agravantes dos incisos II e X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE. Fica PRESO por 30 (trinta) dias. Ingressa no comportamento BOM;

3 – Solicitar ao Sr. Comandante do 2º BPM, que dê ciência desta punição ao policial militar acusado nos termos do Art. 146 do CEDPMPA e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

4 – O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral, desta Decisão Administrativa que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPMPA;

5 – Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCPC;

6 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.
Belém-PA, 11 JUN 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÃO ADMINISTRATIVA do PADS de PORTARIA Nº 016/07/PADS–CorCPC.

Acusados: CB PM RG 13891 EUGÊNIO CARLOS MORAES FARIAS e CB PM RG 11360 GUILHERME CARDOSO DE JESUS, do 10º BPM.

Encarregado: CAP QOPM RG 19052 ANA CLÁUDIA MAUÉS OLIVEIRA, sendo substituída pelo CAP QOPM RG 24945 SÉRGIO ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA.

Defensora: Drª. SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS – OAB/PA nº 8104.

Assunto: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), com escopo de apurar possível transgressão da disciplina Policial Militar atribuída ao CB PM RG 13891 EUGÊNIO CARLOS MORAES FARIAS e CB PM RG 11360 GUILHERME CARDOSO DE JESUS, pertencentes ao 10º BPM/8ª ZPOL, por terem, em tese, no dia 26 JAN 07, quando estavam de serviço procedendo a guarda dos nacionais LUIS CLÁUDIO DA SILVA VINAGRE, JAIR NUNES GÓES e EDÍLSON DE SANTANA DO ESPÍRITO SANTO, se afastado do local da guarda permitindo que um deles, LUIS CLÁUDIO DA SILVA VINAGRE, fugisse do Pronto Socorro Municipal/PSM da Trav. 14 de Março, o qual no dia 25 JAN 07 tinha sido autuado em Flagrante Delito, juntamente com os demais acusados, por terem roubado um “mercadinho” do Bairro do Tenoné, ocasião em que foram alvejados e feridos por uma guarnição da Polícia Militar, sendo necessário a internação de ambos naquele estabelecimento Hospitalar.

RESOLVO:

1- Concorde com a conclusão que chegou o Encarregado do PADS de que houve transgressão policial militar por parte do CB PM RG 13891 EUGÊNIO CARLOS MORAES FARIAS e do CB PM RG 11360 GUILHERME CARDOSO DE JESUS;

2 – Punir o CB PM RG 13891 EUGÊNIO CARLOS MORAES FARIAS e CB PM RG 11360 GUILHERME CARDOSO DE JESUS, do 10º BPM, em virtude de terem, no dia 26 JAN 07, quando de serviço, procedendo a guarda dos nacionais LUIS CLÁUDIO DA SILVA VINAGRE, JAIR NUNES GÓES e EDÍLSON DE SANTANA DO ESPÍRITO SANTO, se afastado do local da guarda permitindo que um deles, LUIS CLÁUDIO DA SILVA VINAGRE, fugisse do Pronto Socorro Municipal/PSM da Trav. 14 de Março. Infringindo os incisos VII, XI e XXXVI do Art. 18, além de estarem incursos nos incisos XII, XX, XXIV, LV, LVIII e LXI do Art. 37, com atenuante do inciso I do Art. 35 e agravantes dos incisos II e X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE. Ficam PRESOS por 15 (quinze) dias. Ingressam no comportamento BOM;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

3 – Sugerir ao Presidente da CorCME instauração de PADS contra o SD PM RG 27188 MARCOS RODRIGUES DO CARMO, do CFAP, pelos mesmos fatos, em função de ter sido reintegrado nas fileiras da PMPA, de acordo com o Boletim Geral nº 086 de 09 MAI 07;

4 – Solicitar ao Sr. Comandante do 2º BPM, que dê ciência desta punição aos policiais militares nos termos do Art. 146 do CEDPMPA e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

5 – O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral, desta Decisão Administrativa que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPMPA;

6 – Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCPC;

7 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.
Belém-PA, 11 JUN 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÕES

SOLUÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO Nº 005/07 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através do Termo de Deserção lavrado contra o CB PM RG 17.689 ANTÔNIO CARLOS SOBREIRA COSTA, do 2º BPM, já qualificado nos autos do presente termo.

RESOLVO:

Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do CB PM RG 17.689 ANTÔNIO CARLOS SOBREIRA COSTA, do 2º BPM, a fim de verificar a sua permanência nas fileiras da corporação, em virtude de ter faltado deliberadamente o serviço do dia 07 MAI 2007, de expediente no horário de 13h30 as 19h30 e posteriormente os pernoites dos dias 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 de maio do corrente ano, sendo lavrado o respectivo Auto de Termo de Deserção. Providencie a CorCPC;

Remeter a 1ª Via dos Autos do termo de Deserção a Justiça Militar do Estado, nos termos do § 2º do Art. 454 do CPPM. Providencie a CorCPC;

Remeter à Justiça Militar do Estado cópia do BG que publicar a presente solução. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

Suspender da folha de pagamento da PMPA os vencimentos do CB PM RG 17.689 ANTÔNIO CARLOS SOBREIRA COSTA, do 2º BPM, devido sua condição de desertor. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da Corregedoria. Providencie o chefe do Cartório/CORREG.

Belém – PA, 24 MAI 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO Nº 006/07 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através do Termo de Deserção lavrado contra o SD PM RG 27.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, do 2º BPM, já qualificado nos autos do presente termo.

RESOLVO:

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do SD PM RG 27.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, do 2º BPM, a fim de verificar a sua permanência nas fileiras da corporação, em virtude de ter faltado deliberadamente o serviço do dia 07 MAI 2007, de expediente no horário de 13h30 as 19h30 e posteriormente os pernoites dos dias 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 de maio do corrente ano, sendo lavrado o respectivo Auto de Termo de Deserção. Providencie a CorCPC;

Remeter a 1ª Via dos Autos do termo de Deserção a Justiça Militar do Estado, nos termos do § 2º do Art. 454 do CPPM. Providencie a CorCPC;

Remeter à Justiça Militar do Estado cópia do BG que publicar a presente solução. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

Suspender da folha de pagamento da PMPA os vencimentos do SD PM RG 27.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, do 2º BPM, devido sua condição de desertor. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da Corregedoria. Providencie o chefe do Cartório/CORREG.

Belém – PA, 24 MAI 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 209/06/SIND – CorCPC,

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPC, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 31150 FÁBIO RAIMUNDO DE SALES BRITO, do 1º BPM, através da Portaria nº 209/06/SIND – CorCPC, de 21 de dezembro de 2007, com escopo de apurar denúncia formulada por ALMIR AGRIA MACHADO, de que no dia 31 OUT 06, foi abordado por dois policiais quando se deslocava para sua residência, sendo um deles o CB PM RG JOSÉ EDILSON DA SILVA, do efetivo do 10º BPM, que o mandaram entrar na viatura e ficaram dando voltas aproximadamente por 30 minutos, sendo agredido com socos e coronhadas pelos policiais e em seguida foram a residência de dois rapazes que o declarante desconhece, onde ambos o acusaram de ter assaltado suas residências dias anteriores. Posteriormente, os policiais pediram apoio a outra viatura e foram a residência do primo do declarante, ROGÉRIO AGRIA MIRANDA, sendo depois conduzido a Seccional de Icoaraci, onde foi preso e autuado.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que nos fatos apurados não há indícios de crime ou de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao CB PM RG 24574 JOSÉ EDILSON DA SILVA, pertencente ao 10º BPM, que no dia 31 OUT 06, por volta das 03h00, efetuou a detenção do nacional ROGÉRIO AGRIA MIRANDA, o qual foi reconhecido pela vítima e testemunha como autor de furto em sua residência, fato registrado na Seccional de Icoaraci, conforme BOP nº 00008/2006.000613-6.

2 – Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.

Belém-PA, 11 JUN 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 014/07 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 014/07-CorCPC, tendo como encarregada a 2º TEN PM RG 31137 LUCIANA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, do 2º BPM, a fim de apurar denúncia formulada pela Sra Agostinha Ferreira Campos, de que seu filho adolescente fora vítima de policiais militares do 1Obpm/5Azpol, que estavam de serviço na VTR 1504, no dia 19 OUT 06.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão da encarregada de que não há por parte de nenhum policial militar, indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão disciplinar, ficando esclarecido ainda, que foi atendida uma ocorrência de linchamento pela GUPM da VTR 1690, registrada pelo Ciop, onde a vítima foi conduzida para o Hospital para atendimento médico, cuja condução foi realizada pelo CB PM ARMANDO, o qual atendeu a mencionada ocorrência;

2 – Há indícios de crime de natureza comum de autoria incerta que vitimou o adolescente A.W.F.C., o qual após ser violentamente agredido em via pública, mesmo sendo socorrido por uma GUPM, não resistiu, vindo a óbito no Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência;

3 – Remeter a 1ª via dos autos a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

4 – Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém – PA, 11 JUN 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 094/07 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 094/07-CorCPC, tendo como encarregado o MAJ PM RG 18045 LUIZ CARLOS DA SILVA LEITÃO, do 1º BPM, a fim de apurar denúncia, na qual a Srª. Maria de Jesus Bezerra Viana, relata que por volta de 10h30min do dia 18 ABR 2007, após registro feito por uma vizinha, seu filho Rogério Viana de Carvalho, que é portador de necessidades especiais, foi vítima de agressões físicas, bem como arrombamento e invasão de sua residência, fatos estes originados de um desentendimento entre o filho da mesma e a Srª. Tarcilene de Nazaré Barradas Moraes.

RESOLVO:

1 – Concordar com o encarregado e concluir que não há indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão disciplinar por parte do SD PM RG 28007 MARCELO JANAÚ VIEIRA, do BPOT e nem por parte da GUPM da VTR 2004/10ªZPOL, uma vez que não ficou configurado nenhum ilícito penal ou infração administrativa por parte dos mesmos, visto que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que o Sr. Rogério Carvalho não foi agredido fisicamente por nenhum miliciano, ressaltando ainda que o referido senhor ao ser ouvido na presença de sua mãe e curadora e de outra testemunha, manifestou interesse contrário em prosseguir com a presente apuração;

2 – Há indícios de crime de natureza comum de autoria incerta, face as lesões apresentadas pelo Sr. Rogério Carvalho, conforme se evidencia o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 10306/2007 do CPC Renato Chaves;

3 – Remeter a 1ª via a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

4 – Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG.
Belém – PA, 12 JUN 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CME**
PORTARIAS

RESENHA DE PORTARIA Nº 009/2007–IPM/CorCME DE 04 JUN 2007.

Presidente: 1º TEN QOPM RG 30316 Eduardo de Araújo Corrêa, do CG

Objeto: investigar as denúncias. Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 299/2007, de 24 MAI 2007, e seus anexos;

Prazo: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

RESENHA DE PORTARIA Nº 049/2007 – PADS/CorCME DE 04 JUN 2007.

Presidente: 3º SGT PM Jardel Sales Santos, da CIPFLU;

Acusado: SD PM RG 28175 Antonio Elielson Soares Alves, do CME;

Ofendido: Sr. Carlos Roberto dos Santos Medeiros;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

RESENHA DE PORTARIA Nº 050/2007 – PADS/CorCME DE 04 JUN 2007.

Presidente: 1º TEN QOPM RG 29192 Giovany Henrique Sales da Silva, do CIPC,

Acusado: CB PM RG 21881 Wiverson Luiz Martins Pires, do RPMON

Ofendido: Sr. Miguel Afonso Costa Cruz

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

RESENHA DE PORTARIA Nº 051/2007 – PADS/CorCME DE 05 JUN 2007.

Presidente: 1º TEN QOPM RG 29185 Paul Shaft da Costa Lopes, do BPOT

Acusado: CB PM RG 12954 José Acácio dos Santos Damasceno

Ofendido: MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

RESENHA DE PORTARIA Nº 056/2007 – SIND/CorCME DE 04 JUN 2007.

Presidente: CAP QOAPM RG 9816 Carlos Raimundo de Souza Braga, do FUNSAU;

Sindicado: Tenente da ROTAM ;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

RESENHA DE PORTARIA Nº 057/2007 – SIND/CorCME DE 05 JUN 2007.

Presidente: CAP QOPM RG 26290 Francisco Anilson Moraes Almeida, do BPOT ;

Sindicado: uma GU da ROTAM ;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

RESENHA DE PORTARIA Nº 058/2007 – SIND/CorCME DE 05 JUN 2007.

Presidente: 1º TEN QOPM RG 27270 Alex Teixeira Raposo, da CIOE;

Sindicado: uma GU da ROCAM ;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

RESENHA DE PORTARIA Nº 059/2007 – SIND/CorCME DE 06 JUN 2007.

Presidente: 2º SGT PM RG 16379 Márcio Dantas de Oliveira, do 10º BPM;

Sindicado: CB PM Marly Furtado de Melo, da CCS/CG ;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

RESENHA DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 017/07/CorCME, DE 31 MAI 07.

Processo: Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/2007-CD-CorCME;

Substituído: MAJ QOPM RG 18018 Cláudio Roberto Guimarães Matias, da CIPFlu;

Substituto: CAP QOPM RG 24926 Antonio Vicente da Silva Neto, do BPOT

Prazo: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

RESENHA DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 021/2007/CorCME, DE 04 JUN 07

Procedimento: Conselho de Disciplina de Portaria nº 006/2007-CD-CorCME;

Substituído: CAP QOPM RG 21183 Sidney Profeta da Silva, do 13º BPM;

Substituto: CAP QOPM RG 21761 Walber Marcos Costa de Queiroz, do RPMON;

Prazo: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

RESENHA DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 022/SIND/CorCME DE 06 MAI 07

Processo: Sindicância de Portaria nº 038/2007-SIND/CorCME;

Substituído: TEN CEL PM RG 12701 Paulo Sérgio Figueiredo Pinto, do CME;

Substituto: TEN CEL PM RG 12687 Alcebiades Flávio de Moraes Maroja, do RPMON;

Ofendido: TEN CEL QOPM Mauro Douglas Ribeiro, da PMGO.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 CORREGEDOR GERAL DA PMPA

RESENHA DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 023/2007/CorCME, DE 05 JUN 07

Procedimento: Sindicância de Portaria nº 045/2007-SIND-CorCME, de 09 Maio 07;

Substituído: MAJ QOPM RG 16249 Ruy Celso Lobato dos Santos, do CG

Substituto: CAP QOPM RG 18090 César Luiz Vieira, do 10º BPM

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 005/2007/PRORROGAÇÃO DE PRAZO/IPM/CorCME, DE 11 JUN 07

O Corregedor Geral da PMPA no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5314 de 12 JUN 2002, publicado no DOE nº 29.717 de 13 JUN 2002 c/c § 1º do Art. 20 do CPPM, e considerando o teor do Ofício nº 010/07-IPM, de 11 JUN 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao CEL QOPM RG 9978 Luiz Brito dos Santos, do CESO/CG, Encarregado do Inquérito Policial Militar instaurado através da Portaria nº 006/2007-IPM/CorCME, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao referido IPM, de acordo com o que prevê o §1º do art. 20 do CPPM, tendo em vista a necessidade de continuar diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Belém-PA, 11 JUN 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/07 – CorCME.

Assunto: RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO.

Interessado: CB PM RG 14947 ROBSON BERNARDES DAS MERCÊS, do CFAP.

Referência: Ofício nº 060/07-CONJUR, e seus anexos.

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

O CB PM RG 14947 ROBSON BERNARDES DAS MERCÊS, do CFAP, foi excluído das fileiras da PMPA, em 16 JUN 1995. Como o licenciamento não foi precedido de processo que assegurasse o Contraditório e a Ampla Defesa ao acusado, a Justiça Estadual, referendando o parecer ministerial, determinou a reintegração do mesmo à Corporação, bem como a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do interessado, com o fito de apurar as denúncias que ensejaram seu licenciamento das fileiras desta Corporação.

A Consultoria Jurídica da PMPA (CONJUR) solicitou então manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), tendo em vista a prescrição do direito de punir da Administração em relação ao caso posto, sendo que o respeitável Órgão Consultivo do Estado entendeu necessária a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, razão pela qual, a CONJUR encaminhou a referida manifestação da PGE para esta Corregedoria para que fosse dada vazão à aludida orientação.

É o relatório. Passo a decidir.

DOS FATOS

Ao analisarmos o inteiro teor da documentação constitutiva do anexo, verificamos que o CB PM RG 14947 ROBSON BERNARDES DAS MERCÊS, do CFAP, foi excluído por ato do Comandante do 15ºBPM, ratificado pelo Comandante Geral da PMPA, ambos a época dos fatos, sendo que a exclusão teve por base denúncias formuladas por terceiros envolvendo o interessado em possíveis irregularidades, tudo conforme o Boletim Geral nº113, de 16 JUN 1995.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Conforme o acima exposto, o relato ora em apreço nos informa de condutas, em tese, realizadas antes de 16 JUN 1995, sendo que de acordo com o art. 174, da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, o Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPM), as referidas condutas restam prescritas, conforme podemos verificar:

"Prescrição

Art. 174. O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato".

O instituto jurídico da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica, princípio geral do direito, que consiste em trazer estabilidade às relações sociais, delimitando prazo para que o Estado possa agir, seja na esfera judicial ou administrativa. Prazo que não aproveitado resultará na impossibilidade da atuação Estatal frente às possíveis irregularidades que ora lhe são denunciadas. Desta feita, como a Administração Pública não realizou a devida persecução dentro do prazo legal de 05 anos, já não pode mais fazê-lo pois já é extinto.

A Administração Pública não pode, conforme o acima exposto, adotar medidas disciplinares, uma vez que está vinculada ao Princípio da Legalidade, tendo este como corolário o princípio do Devido Processo Legal, respectivamente expressos nos art. 37 e 5º, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

(...)

Art. 5º ...

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal";

Com o advento do atual ordenamento constitucional de 1988, para que o Estado possa realizar a persecução administrativa, torna-se imprescindível que o faça através do Devido Processo Legal, em observância ao princípio basilar da administração Pública, a LEGALIDADE. Assim sendo, o Devido Processo Legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas,

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, cabendo ao Estado, como principal garantidor desses direitos e garantias individuais e coletivas, antes de tudo, o fiel cumprimento do nosso ordenamento jurídico, verdadeiro instrumento democrático para a harmonia e bem-estar comum.

A instauração de Processo Administrativo contra o acusado só ainda poderia ocorrer se presente alguma das hipóteses de interrupção da prescrição, conforme o previsto nos incisos do §1º do art. 174, do CEDPM, mas isso não se observou no caso posto, senão vejamos:

“Prescrição

Art. 174. ...

Interrupção da prescrição

§ 1º O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo administrativo disciplinar;

II – pela decisão recorrível em processo administrativo disciplinar;

III – pela decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

Reinício do prazo prescricional

§ 2º Ocorrendo uma causa de interrupção, o prazo prescricional reinicia”.

Vemos portanto que não tendo sido instaurado Processo Administrativo contra o interessado depois do licenciamento em 1995, não há de se falar em ocorrência de interrupção do prazo prescricional e, por conseguinte, em possibilidade agora de instauração de Persecução Administrativa para apurar as denúncias formuladas, por ocasião da exclusão havida em 1995.

Por fim, recorrendo à norma processual penal como fonte subsidiária da nossa norma disciplinar, verificamos que o exercício do direito de ação penal está subordinado ao preenchimento de requisitos, que são as condições da ação penal, dentre as quais destacamos, para o presente caso, o interesse de agir.

Segundo a lição do professor Fernando Capez (São Paulo: Saraiva, 2003), o interesse de agir se desdobra no trinômio: necessidade, utilidade e adequação.

Quanto à necessidade, o renomado processualista nos ensina:

A necessidade é inerente ao processo penal, tendo em vista a impossibilidade de se impor pena sem o devido processo legal. Por conseguinte, não será recebida a denúncia, quando já estiver extinta a punibilidade do acusado (CPP, art. 43, II), já que, nesse caso, a perda do direito material de punir resultou na desnecessidade de utilização das vias processuais.

Verificamos assim que, no caso da prescrição, falta o interesse de agir para o Estado, com vistas à realização da persecução administrativa, vez que não poderá, como base nela, impor sanção ao acusado. Dessa forma, a persecução não se faz mais necessária ao Interesse Público.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, DECIDO:

1 – RECONHECER A PRESCRIÇÃO na esfera administrativo-disciplinar do jus puniendi do Estado contra o CB PM RG 14947 ROBSON BERNARDES DAS MERCÊS, do CFAP, em razão das denúncias de envolvimento do militar em possíveis irregularidades, encaminhadas à Corregedoria Geral da PMPA através do ofício nº 060/07-CONJUR, com seus anexos; aguardando assim o surgimento de fatos novos que autorizem a adoção de providências disciplinares por parte da Administração, juntando-se, para arquivamento, a presente Decisão Administrativa. Providencie a CorCME;

2 – Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

3 – Informar a Consultoria Jurídica da PMPA da presente Decisão Administrativa. Providencie a CorCME.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 23 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 011/07 – CORCME.

Assunto: Parecer.

Interessado: 2º SGT PM ADOZINDO PINHO FERREIRA DA SILVA, do 10º BPM.

Referência: BOPM Nº 140, de 14 MAR 2007.

A MAJ QOSPM 17929 Shirlene Teixeira Sarmanho, da Odontoclínica, foi acusada pelo 2º SGT PM Adozindo Pinho Ferreira da Silva, ao atendê-lo no dia 09 MAR 2007, por volta de 8h, em uma consulta Médica na Odontoclínica, não Ter-lhe oferecido a devida atenção quando de um procedimento cirúrgico, que teria lhe causado ferimento no “céu da boca”, sendo que o tratamento era de um dente, devido a possível falta de atenção da Oficial Superior.

DA DECISÃO

Baseado na audição das partes envolvidas, DECIDO:

ARQUIVAR o Boletim de Ocorrência Nº 140/2007, por não ter o lastro jurídico para apurar conduta Médica sem a devida manifestação da área especializada, onde as partes foram uníssonas quanto a inexistência de elementos para a identificação de conduta delituosa a ser capitulada pelo Código de Ética e Disciplina da polícia Militar do Pará.

Informar a Odontoclínica da PMPA sobre a presente Decisão, para as providências que julgar pertinente. Providencie a CorCME;

Arquivar a Decisão na CorCME.

CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 04 JUN 2007.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM
RG 12876 – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPE PORTARIAS

RESENHA DE PORTARIA Nº 008/ 2007 – CD/CorCPE, DE 29 MAI 2007.

Membros: Nomear o CAP QOPM RG 13804 FERNANDO ALBERTO BILÓIA DA SILVA, do BPA, como Presidente do Conselho de Disciplina, o CAP QOPM RG 26302 WALBER BRAGA DE CARVALHO, da APM, como Interrogante e Relator e o 1º TEN QOAPM RG 9052 LUIZ CARLOS SANTOS DA FONSECA, do CG, como Escrivão. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Acusado: 3º SGT PM REF Luiz Wanderley Botelho Reis, do Centro de Inativos e Pensionistas;

Ofendido: Administração Pública;

Prazo: Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifique-se o acusado nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPE;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 – COMANDANTE-GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 020/2007/IPM – CORCPE, DE 11 JUN 2007.

O Corregedor Geral da Polícia Militar do Pará no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas por força da Lei complementar nº 053, de 07 FEV 2006, para exercer as atividades de polícia judiciária militar conferidas pelo art. 7º, alínea “g” do Código de Processo Penal Militar e considerando a requisição de Inquérito Policial Militar da 2ª Promotoria de Justiça de Militar, Ofício nº. 037/2007-MP/2ª PJM, de 05 JUN 2007, Termo de Declarações do EX-PM RICARDO CARLOS SOUZA; documentos anexos à presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM), com o escopo de investigar as denúncias firmadas pelo EX-PM RICARDO CARLOS SOUZA, em termo de depoimento prestado na Justiça Militar do Estado;

Art. 2º - Designar o MAJ QOPM RG 16233 JAIRO MAFRA MASCARENHAS, do CFAP, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

RESENHA DE PORTARIA Nº 017/ 2007 – PADS/CorCPE.

Presidente: CAP QOPM RG 24962 Fernanda de Nazaré Lopes de Andrade – do CG

Acusado: 3º SGT PM RG 13051 José Antonio de Azevedo Pinto, do BPOP

Ofendido: Sr. Paulo Sérgio da Silva Silveira

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) se fundamentadamente for necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Encaminhar para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE.
Belém/PA, 13 MAR 2007.

LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – MAJ QOPM
RG 16.171 – Presidente da Comissão da CorCPE

PORTARIA Nº 027/ 2007 – PADS/CorCPE, DE 28 MAI 2007.

Presidente: CAP QOPM RG 6907 Paulo Roberto Amarantes Justino Oliveira, do BPA.

Acusado: CB PM REF RG 24172 Ricardo Wellington da Silva Pimentel.

Ofendida: Srª. Lúcia Paula da Conceição.

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Encaminhar a presente portaria para publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Belém-PA, 28 MAI 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM

RG 6433 – Comandante Geral da PMPA

PORTARIA Nº 030/ 2007 – PADS/CorCPE, DE 29 MAI 2007.

Presidente: 1º TEN QOPM RG 29200 Ronaldo César Perdigão de Moraes, do CSM

Acusados: CB PM RG 26.064 Helson David Campos do Vale Júnior e SD PM RG 25467 Marcelo Viana Cruz, ambos do 8º BPM

Ofendido: O Estado;

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Encaminhar a presente portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE

LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – MAJ QOPM

RG 16.171 – Presidente da Comissão da CorCPE

PORTARIA Nº. 030/ 2007 – SIND/CorCPE, DE 01 JUN 2007.

Encarregado: 3º GT PM RG 22197 José Pedro Bentes da Silva, do CG;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – MAJ PM

RG 16171 – Presidente da Comissão da CorCPE

PORTARIA Nº 032/ 2007 – SIND/CorCPE, DE 31 MAI 2007.

Sindicante: CAP QOSPM RG 25233 João Batista Carneiro Costa, do AMC;

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – MAJ PM

RG 16171 – Presidente da Comissão da CorCPE

PORTARIA Nº 034/ 2007 – PADS/CorCPE, DE 04 JUN 2007.

Presidente: 1º TEN QOPM Rodrigo Daibes Marques da Conceição da CIEPAS;

Acusado: SUB TEN PM R/R RG 7429 Malaquias Almeida Santos, do Centro de Inativos e Pensionistas

Ofendido: O Estado

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Encaminhar a presente portaria para publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE

Belém-PA, 04 MAI 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 – Comandante Geral da PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo a CAP QOPM RG 24942 Maria Raimunda Rodrigues Ribeiro, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 021/2007-PADS/CorCPE, do qual é Encarregada, de acordo com o art. 98 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06. (Ofício nº007/07-PADS, de 05 JUN 07).

(Conforme nota para BG nº 027/07 de 06 JUN 07).

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 12884 LUIS MARCELO BILOIA DA SILVA, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo, no período de 14 a 20 de junho, para a conclusão dos trabalhos atinentes a SINDICÂNCIA de Portaria nº 022/2007-SIND/CorCPE, do qual é Encarregado, de acordo com o art. 98 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06. (Ofício nº005/07-SIND, de 11 JUN 07).

(Conforme nota para BG nº 029/07 de 13 JUN 07).

Concedo ao MAJ QOPM RG 7623 ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 009/2007- IPM/CorCPE, do qual é Encarregado, de acordo com o art. 20, § 1º do CPPM (Ofício Nº 004/07- IPM, de 06 ABR 2007).

(Conforme nota para BG nº 030/07 de 13 JUN 07).

SOBRESTAMENTO

Sobresto os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 014/2007- PADS/CorCPE, do qual é Presidente o 2º SGT QOPM RG 15902 HELDER DOUGLAS CUIMAR MOREIRA, no período de 05 a 12 JUN 2007 (Ofício Nº 018/2007-PADS, de 04 JUN 07).

(Conforme nota para BG Nº 026/2007 – CorCPE de 05 JUN 07)

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE RESENHA DE PORTARIA Nº 021/2007-PADS/CorCPE, DE 14 MAI 2007.

Presidente: CAP QOPM RG 24942 Maria Raimunda Rodrigues Ribeiro, da CIPOE;

Acusado: SD PM RG 27224 Augusto Reis Pinheiro Filho, do BPGDA;

Ofendido: O Estado;

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-Pa, 05 JUN 2007.

LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – MAJ PM

RG 16171 – Presidente da Comissão da CorCPE

** Republicado por ter saído com incorreção no Aditamento ao BG nº 097, de 24 MAI 2007.*

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O CAP QOPM RG 21164 Aluizio Marçal Moraes da Souza Filho, do QCG/CORREG, Encarregado do IPM de Portaria nº 019/07 – IPM/CorCPE, informou a esta Corregedoria que nomeou o 1ºTEN QOPM RG 27253 JORGE LUIZ ARAGÃO SILVA, do QCG/CORREG, para servir de ESCRIVÃO, nos termos do art. 11 do CPPM. (Of. Nº 001/2007/IPM, 04 JUN 2007). (Conforme nota para BG nº 028/07 CorCPE DE 13 JUN 07)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 011/2007-CorCPE

Procedimento: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria Nº 035/2006 – PADS/CorCPE, de 24 de outubro de 2006.

Assunto: Decisão administrativa tomada com base no princípio da autotutela da administração pública.

Presidente do PADS: 1º TEN QOPM RG 30329 Maiquel Da Silveira Rodrigues, do QCG.

Acusado: SUB TEN PM R/R RG 7429 Malaquias Almeida Santos, do Centro de Inativos e Pensionistas.

Defensor (A): ASP OF PM RG 26.324 ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA.

Ementa: Nulidade de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado por vício de competência para instauração do referido processo.

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, Art. 11 da Lei complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006 (Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006); e ainda pelo Art. 107 c/c inciso IV do Art. 26 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA (Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006) e, atendendo ao poder-dever da administração pública decorrente da hierarquia e disciplina e do princípio da legalidade e autotutela; e considerando ainda os autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 035/2006 – PADS/CorCPE;

DO FUNDAMENTO:

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em epígrafe fora instaurado através da Portaria nº 035/2006 – PADS/CorCPE, de 24 OUT 06, publicado em BG nº 211 de 13 NOV 06, cuja autoridade instauradora tratou-se do então Sub Comandante e Corregedor Geral da PMPA – CEL QOPM RUBENS LAMEIRA BARROS, que teve por finalidade apurar possível Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SUB TEN PM R/R RG 7429 MALAQUIAS ALMEIDA SANTOS, do Centro de Inativos e Pensionistas, o qual teria no dia 05 JUN 06, por volta das 11:00h, fazendo uso de um carro- som, em frente a sede da COHAB e usando um microfone, realizado anúncios dos motivos de sua presença naquele local e de suas reivindicações referentes ao conjunto Xavante II, fazendo pronunciamento ameaçador de denúncias contra o Diretor Presidente da COHAB, comportando-se de maneira inconveniente em local público, contra representantes daquela instituição pública, deixando de observar os princípios éticos da postura e compostura policial militar.

Observou-se, porém, que o referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – PADS, padeceu do vício insanável de competência, pois, o ato administrativo, exteriorizado através de Portaria, responsável por deflagrar o processo em questão, nasceu em desconformidade com a Lei Estadual nº 6.833 de 13 FEV 06, lei esta que rege as questões disciplinares de todos os integrantes no âmbito da PMPA, e por ser o acusado no PADS policial militar pertencente ao quadro de inativos desta corporação, a instauração do processo disciplinar pelo Corregedor Geral fere o princípio da legalidade, pois, autoridades competentes

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

para instauração de Processos Administrativos em desfavor de inativos são as prescritas no Art. 107 c/c o Art. 26, inciso I, do supracitado diploma legal, senão vejamos:

Art. 107 – São autoridades administrativas militares competentes para instaurar o processo administrativo disciplinar simplificado as previstas no art. 26.

Art. 26 – O GOVERNADOR DO ESTADO é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código aos policiais militares ATIVOS e INATIVOS, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I – ao COMANDANTE-GERAL: todas as sanções disciplinares a policiais militares ATIVOS e INATIVOS, exceto ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até o limites máximos previstos neste Código, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais (Grifo nosso).

Por quanto, a Administração Policial Militar não poderia desconsiderar, adrede, tal pecha, devendo sim, como corolário das funções que lhe são atribuídas por lei, trilhar os ditames principiologicos para as quais está destinada. Em brilhante dissertação o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles assevera que “A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se por erro, culpa, dolo, ou interesses escusos de seus agentes a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se da moral, ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal” (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo, cit., p. 183, Direito Administrativo – 28iôgenes Gasparini, p. 18, 9ª ed. Saraiva, 2004).

Enfim, objetivando a administração pública exercer controle sobre seus próprios atos e os de seus subordinados, anulando-os quando ilegais e revogando-os quando inconvenientes e inoportunos, independente de recurso ao poder judiciário, a mesma vale-se do princípio da autotutela, estando este consagrado pelas súmulas do STF de números 346 e 473, que versam respectivamente: “súmula 346 – a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; súmula 473 – a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nesse intuito, demonstrasse a seguir a lição da nobre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual leciona: “O poder de autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da predominância do interesse público, dos quais decorrem todos os demais. Com efeito, se a Administração está sujeita à observância da lei e à consecução do interesse público, não há porque negar-lhe o controle sobre os próprios atos para assegurar a observância daqueles princípios, mesmo porque, não o fazendo, sujeita-se ao controle dos demais Poderes, aumentando os ônus do Estado na missão suprema da tutela do direito.” Grifo nosso. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2004. P. 625.).

DA DECISÃO:

Ex positis, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1 – Anular o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 035/2006 – PADS/CorCPE de 24 de outubro de 2006, publicado em Boletim Geral da Corporação de nº 211 de 13 de novembro de 2006, com base na fundamentação acima exposta;

2 – Propor ao Exm.º Sr. Comandante Geral da PMPA instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado com o escopo de apurar a conduta do SUB TEN PM R/R RG 7429 MALAQUIAS ALMEIDA SANTOS, do Centro de Inativos e Pensionistas, o qual teria

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

no dia 05 JUN 06, por volta das 11:00h, fazendo uso de um carro-som, em frente a sede da COHAB e usando um microfone, realizando anúncios dos motivos de sua presença naquele local e de suas reivindicações referentes ao conjunto Xavante II, fazendo pronunciamento ameaçador de denúncias contra o Diretor Presidente da COHAB, comportando-se de maneira inconveniente em local público, contra representantes daquela instituição pública, deixando de observar os princípios éticos da postura e compostura policial militar; o qual terá como documento origem os autos de Sindicância de Portaria nº 030/2006 – Sind.CorCPE de 28 JUN 06, o qual deverá ser extraído do PADS anulado conforme item 1 desta decisão administrativa. Providencie a CorCPE;

3 – Arquivar as 1ª e 2ª vias do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 035/2006 – PADS/CorCPE de 24 de outubro de 2006, publicado em Boletim Geral da Corporação de nº 211 de 13 de novembro de 2006. Providencie o Cartório da Corregedoria Geral da PMPA;

4 – Encaminhar a presente Decisão para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 JUN 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2007 – CorCPE.

Procedimento: Processo Administrativo Disciplinar de Portaria Nº 013/2007 – PADS/CorCPE, de 12 MAR 2007.

Acusados: CB PM RG 23931 Lino Paulo Lima Portela, da CCS/QCG e SD PM RG 27184 Eder Cavalcante Tavares, da CIEPAS.

Defensor: DR. Joaquim Dias de Carvalho – OAB/PA 3944.

Assunto: Homologação de PADS.

Doc. Origem: PADS de PT nº 028/2006, Decisão Administrativa nº 003/07 – CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio da 2º TEN QOPM RG 31.132 RUTE ANDREA DE SOUZA CAMPOS, da CIPTUR, através da Portaria nº 013/2007 – CorCPE, de 12 MAR 2007, Instaurar PADS, com o fim de apurar as condutas dos militares estaduais CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA, da CCS/QCG, e SD PM RG 27184 EDER CAVALCANTE TAVARES, da CIEPAS, com relação a acusação de que ambos teriam prestado serviço de segurança particular na firma “DEPIL SOLT Com. Ser. LTDA”, de propriedade do Sr. ANTONIO VIANA DA COSTA JUNIOR, localizada na Rua dos Mundurucus, com arma de fogo particular, sem o competente registro, sendo tal armamento de procedência duvidosa, segundo depoimento dos próprios militares constantes às folhas 111, 112, 143 e 144 do PADS da Portaria nº 028/2006 – PADS/CorCPE. Infringindo, em tese, os § 1º e § 2º do Art. 37, com alusão às normas dos incisos , VII, IX, XI, XVIII, XXIII, XXXV e XXXVI, do artigo 18, da Lei 6.833 de 13 FEV 2006; transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou a Presidente do PADS de que nos fatos apurados há indícios de crime de natureza comum por parte dos policiais militares em tela, bem como existe Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídas aos acusados CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA, da CCS/QCG, e SD PM RG 27184 EDER CAVALCANTE TAVARES, da CIEPAS, visto que restou provado nas apurações do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado que ambos os acusados tiravam serviço de

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

segurança particular na firma “DEPIL SOLT Com. Ser. LTDA”, de propriedade do Sr. ANTONIO VIANA DA COSTA JUNIOR, localizada na Rua dos Mundurucus, com arma de fogo particular de procedência irregular (sem registro), sendo as armas de propriedade dos mesmos, fato este ratificado, durante a apuração, pelos próprios acusados;

Punir disciplinarmente o CB PM RG 23931 LINO PAULO LIMA PORTELA, da CCS/QCG, por ter prestado serviço de segurança particular na firma “DEPIL SOLT Com. Ser. LTDA”, localizada na Rua dos Mundurucus, com arma de fogo particular e de sua propriedade, sem o competente registro, sendo tal armamento de procedência não comprovada, segundo depoimento dos próprios militares constantes às folhas 169, 170, 172 e 173 do PADS da Portaria nº 013/2007 – PADS/CorCPE de 12 MAR 2007. Infringindo os § 1º e § 2º do Art. 37, com alusão às normas dos incisos , VII, IX, XI, XVIII, XXIII, XXXV e XXXVI, do artigo 18, da Lei 6.833 de 13 FEV 2006; transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, com circunstâncias atenuantes do inciso I do artigo 35 e com agravantes do inciso X do artigo 36; transgressão da disciplina de natureza “GRAVE, fica PRESO por 11 (ONZE) dias. Ingressa no comportamento “INSUFICIENTE”. A punição deverá ser cumprida em local viabilizado pelo Comando da CCS/QCG, sem prejuízo do serviço e/ou instrução. Providencie o Cmt da CCS/QCG;

Punir disciplinarmente o SD PM RG 27184 Eder Cavalcante Tavares, da CIEPAS, por ter prestado serviço de segurança particular na firma “DEPIL SOLT Com. Ser. LTDA”, localizada na Rua dos Mundurucus, com arma de fogo particular e de sua propriedade, sem o competente registro, sendo tal armamento de procedência não comprovada, segundo depoimento dos próprios militares constantes às folhas 169, 170, 172 e 173 do PADS da Portaria nº 013/2007 – PADS/CorCPE de 12 MAR 2007. Infringindo os § 1º e § 2º do Art. 37, com alusão às normas dos incisos , VII, IX, XI, XVIII, XXIII, XXXV e XXXVI, do artigo 18, da Lei 6.833 de 13 FEV 2006; transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, com circunstâncias atenuantes do inciso I do artigo 35 e com agravantes do inciso X do artigo 36; transgressão da disciplina de natureza “GRAVE, fica PRESO por 11 (ONZE) dias. Ingressa no comportamento “INSUFICIENTE”. A punição deverá ser cumprida nas dependências da CIEPAS, sem prejuízo do serviço e/ou instrução. Providencie o Cmt da CIEPAS;

O início do cumprimento das duas punições disciplinares acima ocorrerá com a publicação em Boletim Geral da corporação, da transcrição desta decisão administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – Art. 48, § 4º e 5º do CEDPM, observando, em todo caso, o disposto no artigo 146 do mesmo diploma legal, com relação à impossibilidade de conhecimento dessa decisão, desde que seja provada. Providencie o Cmt da CIEPAS;

Remeter a 1ª via dos autos deste PADS ao Exmo Sr. Representante do Ministério Público, Coordenador das Promotorias Criminais da Capital, por haver indícios da prática de crime comum por parte dos militares estaduais CB PM RG 23931 Lino Paulo Lima Portela, da CCS/QCG e SD PM RG 27184 Eder Cavalcante Tavares, da CIEPAS. Providencie a CorCPE;

Arquivar a 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie o Ch do Cartório/Corregedoria Geral;

Encaminhar a presente Decisão Administrativa para publicação em Boletim Geral da Corporação . Providencie a CorCPE.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se,

Belém-PA, 04 JUN 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DO PADS DE PORTARIA Nº 016/2007 – CorCPE, de 22 MAR 07.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 30349 CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, do 8º BPM, através da Portaria nº 016/2007 – PADS/CorCPE, de 22 MAR 2007, com o escopo de apurar os fatos envolvendo o CB PM RG 20315 ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA, do 8º BPM, o qual teria no dia 25 FEV 2006, por volta das 02:00h, quando de serviço, portado-se sem compostura em lugar público, no momento em que se dirigiu ao Sr. Edilson Nazaré Pamplona Gayoso Júnior, quando este tocou em seu ombro no interior da sede denominada “Aquarius”, vindo a usar de ação enérgica desnecessária contra o mesmo.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do PADS de que nos fatos apurados não há indícios de crime de qualquer natureza nem transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao CB PM RG 20315 ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA, do 8º BPM, uma vez que, não há indícios suficientes de materialidade que comprove a suposta agressão sofrida pelo Sr. Edilson Nazaré Pamplona Gayoso Júnior, pois inexistente prova pericial comprovando tal agressão e por falta de isenção de ânimo por parte das testemunhas por serem amigas do referido cidadão;

2- Arquivar as duas vias do presente PADS no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

3- Publicar a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPE.

Belém-PA, 01 JUN 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 003/ 2007/IPM – CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 003/2007-IPM/CorCPE, datada de 12 FEV 2007, que teve como Encarregado o 1º TEN QOPM RG 27034 RODRIGO OCTÁVIO SALDANHA LEITE, do 19º BPM, com o escopo de investigar os indícios de crime nas ações do SD PM REF RG 21900 ANTONIO LOPES DOS SANTOS NETO, do Centro de Inativos e Pensionistas, face às informações de conduta delituosa ao ser acusado de participação em assaltos em vários comércios da cidade de Dom Eliseu.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Oficial Encarregado do presente Inquérito Policial Militar de que nos fatos apurados há indícios de crime comum por parte do SD PM REF RG 21900 ANTONIO LOPES DOS SANTOS NETO, do Centro de Inativos e Pensionistas, por ter sido autuado em flagrante no dia 08 de dezembro de 2006 na Delegacia de Polícia de Dom Eliseu como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CPB;

2- Propor ao Exmº. Sr. Comandante Geral da PMPA a instauração de Conselho de Disciplina para apurar a capacidade de permanência do referido policial militar na situação de inatividade em que se encontra. Providencie a CorCPE;

3- Instaurar PADS para apurar o demasiado lapso temporal para o encarregado do presente IPM concluir a apuração, uma vez que, não atentou para a condição de preso do indiciado, inobservando, destarte, a primeira parte do art. 20 do CPPM. Providencie a CorCPR Paragominas;

4- Encaminhar a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPE;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

5- Encaminhar cópia da presente homologação ao Exmº. Sr. Ouvidor do Sistema de Segurança Pública para conhecimento. Providencie a CorCPE;

6- Publicar a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

7- Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório.

Belém-PA, 05 JUN 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 001/2007/CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 30329 MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES, do RPMON, através da Portaria Nº 001/2007- SIND/CorCPE, de 22 de janeiro de 2007, com o escopo de apurar ocorrência policial participada pelo CB PM RG 21909 VALDO OEIRAS CARDEL, da CIPTUR, que enfrenta animosidade de seu vizinho de prenome ALBERTO, residente na Av. Dalva nº 731, bairro da Marambaia, Belém-PA, que aciona a Delegacia de Meio Ambiente (DEMA) toda vez que o policial militar liga seu aparelho de som sendo que policiais civis já compareceram no local, mas não comprovaram o cometimento de qualquer irregularidade por parte do policial militar.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Sindicante de que não há indícios de crime de qualquer natureza e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao CB PM RG 21909 VALDO OEIRAS CARDEL, da CIPTUR, uma vez que, não ficou comprovado que o mesmo cometa qualquer irregularidade ou crime ambiental ao ligar o seu aparelho de som em sua residência, bem como, por ter tomado as devidas medidas legais contra seu vizinho chamado Alberto, o qual o teria denunciado na Delegacia de Meio Ambiente (DEMA), comunicando os fatos ao seu Comandante e na Seccional Urbana da Marambaia, conforme BOP nº 00006/2007.000555-5;

2 – Juntar a presente Homologação aos autos da Sindicância e arquivar no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria Geral;

3 – Publicar a presente homologação em aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPE.

Belém-PA, 06 JUN 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 016/2007/CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do CAP QOPM RG 21110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA, da Corregedoria, através da Portaria Nº 016/2007- SIND/CorCPE, de 07 MAI 2007, com o escopo de apurar denúncias formuladas pelo Sr. ANTONIO PEDRO CORDEIRO MACIEL contra o SD PM REF RONALDO DE LIMA VILHENA de que este não o respeita hierarquicamente e nem pela idade que possui o que causa desarmonia entre os dois na rua onde moram.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Sindicante de que não há indícios de crime de qualquer natureza e nem indícios de transgressão da disciplina policial

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

militar a serem atribuídos ao SD PM REF RONALDO DE LIMA VILHENA, uma vez que, a sua ação refere-se apenas ao seu convívio social entre vizinhos que deveria ser resolvido pelo Poder Judiciário, por não envolver em seus atos o bom nome da Polícia Militar do Pará e nem exteriorizar com a sua conduta o próprio Estado;

2 – Juntar a presente Homologação aos autos da Sindicância e arquivar no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA para futuros efeitos. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria Geral;

3 – Publicar a presente homologação em aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPE.

Belém-PA, 06 JUN 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPRM **PORTARIAS**

RESENHA DE PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

REFERÊNCIA: Portaria de IPM Nº 007/07-CorCPRM, de 05 JUN 2007;

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 11143 MARLEY SANTOS ALMEIDA da CG/CORREG;

INDICIADO: 3º SGT PM RG 10718 WILSON DA SILVA MORAES, CB PM RG 12799 MARCELINO SILVA MARQUES e SD PM RG 32447 JOSÉ HAROLDO SILVA DE ASSIS JÚNIOR, todos pertencente ao efetivo do 6º BPM;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017-Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DO PADS Nº 022/07-CORCPRM, DE 27 ABR 07

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 FEV 2006;

Considerando que foi instaurada a Portaria de PADS nº 022/07-CorCPRM, de 27 ABR 07, tendo como presidente o 1º TEN QOPM RG 29180, ALESSANDRO SILVA CELESTINO do CPRM, figurando como acusados o 3º SGT PM RG 12987 WLADINEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO e CB PM RG 19351 MARCELO MAIA DA COSTA ambos da CIPRV.;

Considerando o teor do Ofício nº 001/07 –PADS, de 17 MAI 07, remetido a CorCPRM pelo citado presidente.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 1º TEN QOPM RG 29180, ALESSANDRO SILVA CELESTINO do CPRM, pelo 1º TEN PM RG 27284 JOELSON AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS DA CIPRV, para exercer a função de Presidente do referido PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - Sobrestar os trabalhos do PADS de Portaria nº 022/07–CorCPRM, de 27 ABR 07, da data que entrou em vigor até a data de publicação da presente Portaria;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Art. 3º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, PA, 28 MAI 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16.247 – Presidente da CorCPRM

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS Nº 026/07–CorCPRM

Referência: PADS de portaria Nº 009/07-CORCPRM, DE 27 FEV 2007.

Documento Origem: Sindicância de portaria nº 006/06-CorCPRM, de 12 JUN 06.

Presidente: CAP PM RG 21142 Fernando Luis Oeiras Carneiro, lotado no 6º BPM.

Acusado: SD PM RG 32746 MÁRCIO SILVA CASTRO, lotado no 6º BPM.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado pela Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional Metropolitano (CorCPRM), através da Portaria nº 009/07-CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o CAP PM RG 21142 FERNANDO LUIS OEIRAS CARNEIRO, lotado no 6º BPM, com o fito de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar apurados na Sindicância Disciplinar de portaria nº 006/06-CorCPRM e atribuídos ao SD PM RG 32746 MÁRCIO SILVA CASTRO, lotado no 6º BPM;

RESOLVO:

1. Concorde com os fundamentos e a conclusão do relatório elaborado pelo Presidente do PADS de que não há transgressão da disciplina policial militar nem indícios de crime por parte do SD PM RG 32746 MÁRCIO SILVA CASTRO.

2. Encaminhar a 2ª via dos autos a Coordenadoria Criminal do Ministério Público tendo em vista os indícios de crime comum por parte do Sr. ADALBERTO MELO LUCENA SOBRINHO e da Sra. SULAMITA DA SILVA PINHEIRO por terem no dia 24 JUN 2006, por volta de 14:00h, no ônibus da empresa Beiradão, no deslocamento para o município de Santa Bárbara, próximo ao viaduto do Coqueiro, Ananindeua/PA, após exigirem do SD PM RG 32746 MÁRCIO SILVA CASTRO que se levantasse da poltrona que estava sentado e este ter condicionado a referida exigência a apresentação do bilhete de passagem com a numeração da poltrona, dado causa a uma discussão que culminou com o Sr. ADALBERTO MELO LUCENA SOBRINHO sacando uma arma de fogo e apontado para o referido policial militar, que ao tentar desarmá-lo, foi forçado ao desforço físico com o Sr. ADALBERTO MELO LUCENA SOBRINHO e a Sra. SULAMITA DA SILVA PINHEIRO. Providencie a CorCPRM.

3. Arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMpra-SE.

Belém, PA, 06 JUN 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA Nº. 028/07/CorCPRM, de 06 JUN 07

Ref: Sindicância de portaria Nº. 017/07– CorCPRM, de 02 ABR 07

Assunto: Solução de Sindicância Disciplinar.

Documento de Origem: Declarações prestadas pelo 2º SGT REF 121.102 Carlos José de Oliveira.

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º TEN QOPM RG 24989 CLEBER DE AVIZ BARBAS, do 6º BPM, com o escopo apurar a materialidade e autoria dos fatos relatados no documento em referência, em que o 2º SGT REF RG 121.102 CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA no dia 17/03/07, por volta das 03:45 horas, fora vítima de roubo, no canteiro central da Avenida principal do PAAR, tendo os componentes da guarnição da VTR de Prefixo 1716, pertencente a 7ª Zpol do 6º BPM, se recusado a conduzi-lo até a Seccional do PAAR para registrar ocorrência de roubo que havia sofrido minutos antes, mesmo estando dentro da VTR.

DECIDO:

1 – Revogar a Dec. Adm. De Sind. Disciplinar nº 025/07–CorCPRM, de 30 MAI 07, referente à presente sindicância Disciplinar, publicada no Adit. Ao BG nº 106, de 06 JUN 07, por conter incorreções;

2 – Concordar com a conclusão a que chegou o oficial encarregado da Sindicância Disciplinar de que dos fatos apurados não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar, que possam ser atribuídos aos policiais militares CB PM RG 16865 ANDRÉ FONSECA DA CUNHA, SD PM RG 27.425 ÂNGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA e SD PM RG 32.320 RAFAEL LIMA DA SILVA, todos do 6º BPM, por falta de prova testemunhal, uma vez que não há no bojo dos autos testemunha que ratifique tal denúncia;

3 – Solicitar à Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

4 – Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 017/07 –CorCPRM, de 02 ABR 06, e arquivar a 1ª e a 2ª via do Procedimento no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS EMILÍO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 029/07–CorCPRM

Referência: Sindicância de PORTARIA Nº 018/07-CORCPRM, DE 09 ABR 07.

Documento Origem: Requerimento protocolado na Ajudância Geral da PMPA em 21 MAR 07.

Sindicante: 2º TEN PM RG 30321 Marlon Silva Nascimento, lotado no 21º BPM.

Interessados: CB PM RG 23041 Walmir Elias Lobato Monteiro e CB PM RG 20603 José Mercy Nunes Rodrigues, ambos lotados no 6º BPM.

Da Sindicância Disciplinar instaurada pela Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional Metropolitano (CorCPRM), através da Portaria nº 018/07-CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o 2º TEN PM RG 30321 Marlon Silva Nascimento, lotado no 21º BPM, com o fito de apurar possível ato meritório e subsidiar instauração de Conselho Especial e, por conseguinte, promoção por ato de bravura do CB PM RG 23041 Walmir Elias Lobato Monteiro e do CB PM RG 20603 José Mercy Nunes Rodrigues.

RESOLVO:

1. Concordar com os fundamentos e a conclusão do relatório elaborado pelo Sindicante de que há indícios de ato de bravura por parte do CB PM RG 23041 WALMIR ELIAS LOBATO MONTEIRO e do CB PM RG 20603 JOSÉ MERCY NUNES RODRIGUES.

2. Encaminhar a 1ª via dos autos a Consultoria Jurídica da PMPA. Providencie a CorCPRM.

3. Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Belém, PA, 06 JUN 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 16247 – Presidente da CorCPRM

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-I

PORTARIAS

RESENHA DE PORTARIA Nº 009/2007-CD/CORCPR-I, DE 01 JUN 2007

Presidente: TEN CEL QOBM RG 11525 Agenor de Campos Coelho, do CPR-I

Interrogante Relator: 1º TEN QOPM RG 26921 Adauto Luiz Moreira De Souza Jr. Da CORCPR-I;

Escrivã: 2º Tem QOPM RG 187548 Marnilza Conceição Moita, do 3º BPM

Acusado: SD PM RG 19174 Antônio Pereira de Araújo do 18º BPM.

Prazo: Fixa para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL PM

RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

RESENHA DE PORTARIA Nº 002/2007-IPM/CorCPR-I, de 01 JUN 2007.

Encarregado: CAP QOPM RG 21116 Aldemar Loureiro Maués Jr, CorCPR-I.

Escrivã: 2º SGT PM RG 23554 Rosevane Sousa Rocha, Auxiliar da CorCPR-I.

Indiciado: CB PM RG 23613 Walmir Moitinho Bentes, do 18º BPM.

Prazo: Fixar para conclusão das investigações o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém (PA), 1º JUN 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 049/07-CorCPR-I/ SIND

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que a 2º SGT PM RG 23559 REGIANE LIBERAL DE SOUZA, do 3º BPM, foi designada como Encarregada da Sindicância de Portaria nº. 014/2007- SIND/CorCPR-I, de 02 ABR 2007;

Considerando que a Sindicante, encontra-se participando do Curso de Capacitação de Processo e Sindicância, ministrado pela CorCPR-I, conforme informação constante em Ofício nº. 005/SIND, de 15 MAI 2007;

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes a SIND de Portaria nº. 014/2007- SIND/CorCPR-I, de 02 ABR 2007, no período de 16 a 25 MAI 2007, para que seja sanada a pendência acima descrita, evitando assim, prejuízo a instrução da SIND em epígrafe, devendo a Sindicante informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 18 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

** Republicado por ter saído com incorreção no Adit ao BG nº 097 de 24 MAI 07*

SOLUÇÕES

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 023/06- CorCPR-I

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 11519 JUCIVALDO BEZERRA DA SILVA, 3º BPM, por meio da Sindicância de Portaria nº 023/2006-SIND/CorCPR-I, de 17 JUL 2006, a fim de apurar denúncia de possíveis atos irregulares em tese praticados por policiais militares que estavam de serviço na VTR 1613, no dia 15 FEV 06, por volta das 04:30h, durante o atendimento de uma ocorrência de furto de energia elétrica, na esquina da Trav. Francisco Corrêa com Galdino Veloso, no município de Santarém/PA.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Sindicante, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, tampouco de transgressão da disciplina policial militar por parte da guarnição que estava de serviço na VTR 1613, no dia 15 FEV 2006, uma vez que não ficou comprovado nos autos quaisquer arbitrariedades ou ilegalidade que pudessem ter sido cometidas pela guarnição quando dos procedimentos adotados na referida ocorrência;

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 23 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM
15597 – Presidente da CorCPR-I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 005/07- CorCPR-I

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio da 2º SGT PM RG 18575 FRANCISCA DAS CHAGAS DE PAULA MACIEL, do 3º BPM, por meio da Sindicância de Portaria nº 005/2007-SIND/CorCPR-I, de 02 FEV 2007, a fim de apurar denúncia de conduta irregular atribuída a policiais militares do Grupamento Tático deste município, por terem, em tese, no dia 28 NOV 06, por volta de 13:00h, durante uma abordagem policial, agido de forma violenta e agressiva, ameaçando e conduzindo, posteriormente até a 16ª Seccional Urbana desta cidade, os Srs. Cleudson Barbosa dos Santos, Anderson Marinho Fernandes e Jailson Pereira Silva, sob a acusação de que estes teriam praticado homicídio;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou a Sindicante, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, tampouco de transgressão da disciplina policial militar por parte do, 2º SGT PM RG 18658 FRANCINALDO DOS SANTOS CASTRO, 3º SGT PM RG 23637 IRANILDO PEREIRA QUEIRÓZ, CB PM RG 14428 CARLOS ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS, CB PM RG 23691 LUIS CLÁUDIO DA SILVA COELHO, CB PM RG 23528 ELMANO SERIQUE DE CASTRO e SD PM RG 28108 RAIMUNDO NONATO JÚNIOR PANTOJA PINHEIRO, todos do Grupamento Tático, visto que não ficou comprovado nos Autos quaisquer arbitrariedades por parte dos referidos praças quando da realização da abordagem policial feita nos ofendidos, e de acordo com o depoimento das testemunhas ouvidas no presente procedimento administrativo, não foi constatado nenhum tipo de ameaça proveniente dos acima citados policiais militares,

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 01 JUN 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM
15597 – Presidente da CorCPR-I

SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 065/06- CorCPR-I

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 11519 JUCIVALDO BEZERRA DA SILVA, do 3º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 065/2006-PADS/CorCPR-I, de 27 DEZ 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE” atribuídos ao SD PM RG 28108 RAIMUNDO NONATO JÚNIOR PANTOJA PINHEIRO, pertencente ao efetivo do 3º BPM, por ter, em tese, no dia 03 de dezembro de 2005, por volta das 21:30h, em concurso com o nacional JEILSON PANTOJA PINHEIRO, realizado o arrebatamento violento do cidadão ARLISSON LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, da via pública para o interior de um veículo, onde foi submetido a contínua agressão física e moral, sendo inclusive intimado verbalmente sob promessa de morte. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos XXIV, XCII e CXIX do Art. 37 da Lei nº 6. 833/06 (CEDPM);

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Presidente, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, tampouco transgressão da disciplina policial militar por parte SD PM RG 28108 RAIMUNDO NONATO JÚNIOR PANTOJA PINHEIRO, face a insuficiência de provas materiais e testemunhais para comprovação das denúncias atribuídas ao acusado, visto que somente o ofendido afirma em seus depoimentos, às fls. 029 e 007 ter reconhecido o acusado pela voz e por uma “tatuagem”, causando dúvida quanto a autoria do delito e ensejando a aplicação do princípio “Indúbio pro réu”.

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 29 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM

15597 – Presidente da CorCPR-I

SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 063/06- CORCPR-I

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 11519 JUCIVALDO BEZERRA DA SILVA, do 3º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 063/2006-PADS/CorCPR-I, de 27 SET 2006, conforme Portaria de Substituição nº 012/2006-PADS/CorCPR-I, de 13 NOV 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE” atribuídos ao CB PM RG 23548 ENIVALDO SANTOS DE SOUSA, do 3º BPM, por ter, em tese, no dia 27 ABR 2006, por volta das 15:00h, próximo ao prédio do INSS, neste município, na presença de populares e com visíveis sinais de embriaguez alcoólica, travado discussão e luta corporal em via pública com o Sr Clenhlton Vieira Marcião, e após as vias de fato, passou o referido graduado a ameaçar de morte o cidadão ao norte mencionado. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos XXIV, XCII, XCIII e CXLIX do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Presidente, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, tampouco prática de transgressão da disciplina policial militar imputados ao CB PM RG 23548 Enivaldo Santos de Sousa, uma vez, que o próprio ofendido afirma em suas declarações, fl.026 dos autos, que tomou a iniciativa de agredir fisicamente o graduado após uma discussão verbal entre ambos, bem como, não ficou evidenciado durante esta apuração, possível ameaça por parte do graduado contra o Ofendido, pois este não apresentou nenhuma testemunha que confirmasse a sua versão dos fatos, ressaltando-se que

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

ambos foram conduzidos até a Delegacia local, onde resolveram entrar em acordo, razão pela qual não foi registrado Boletim de Ocorrência Policial.

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

** Republicado por ter saído com incorreção no Adit ao BG nº 102 de 31 MAI 07*

PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO CORREGEDOR GERAL DA PMPA

Ref.: Solução de PADS de Portaria nº 030/2006-PADS/CorCPR-I, de 27 ABR 06.

PRISÃO: Ao 3º SGT PM RG 23706 GENIVALDO FERREIRA FILHO, do 16º BPM, por ter extrapolado em suas declarações ao conceder entrevista à "Organização Não-Governamental WWF (World Wild Found)", comprometendo gravemente a imagem da Polícia Militar do Pará perante o público externo, conduta esta, que ficou comprovada por meio das imagens gravadas em DVD e pelas próprias palavras do acusado, por ocasião de seu interrogatório no PADS de Portaria nº 030/2006PADS/CorCPR-I, de 27 ABR 06. Incurso nos incisos XXIV, LVII, LXVII, CXXIII e CXXIV do Art. 37, com atenuantes de incisos I e II do Art. 35 e agravantes de incisos II, V e X do Art. 36, tudo conforme a lei nº 6.833/06 (CEDPM), constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE". Fica PRESO por 15 (quinze) dias, ingressa no comportamento "BOM".

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no Quartel do 16º BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante o fiel cumprimento da mesma, bem como, a informação através de ofício a Corregedoria do CPR-I do período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Conforme Nota nº 025/2006-CorCPR-I).

** Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 021, de 31 JAN 2007.*

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-II RESENHA DE PORTARIA Nº 002/2007/CD – COR CPR II, DE 21 MAI 2007

Presidente: CAP QOPM RG 26313 Alex da Costa Pereira, do 6º BPM,

Interrogante e relator: 1º TEN QOPM RG 27283 Jose Walmir Cardoso Santos do 4º BPM;

Escrivão: 1º TEN QOAPM RG 9934 Januário de Jesus Souza Trindade do 4º BPM;

Acusado: CB PM RG 17176 Ademir Rodrigues da Silva e CB PM RG 15292 Genival Alves dos Santos (4º BPM).

Prazo: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém-PA, 21 MAI 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO Nº 001/07 - CONCESSÃO - CorCPR II

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113, da Lei no 6.833/2006 (CÓDIGO de ÉTICA e DISCIPLINA da PMPA) c/c o PARÁGRAFO ÚNICO do Art. 11 do Decreto Estadual no 2.562/82;

RESOLVE:

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Conceder ao CAP QOPM RG 20163 Fábio da Luz De Pinho, do efetivo do BPGDA, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria 001/07 - CD/CorCPR II de 28 MAR 2005, do qual é o Presidente. (Of. 015/2007-CD).

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-III**

- **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-IV** **PORTARIAS**

PORTARIA DE PADS 004/07 – CorCPR IV – SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO.

Substituto: MAJ QOPM RG 18349 Adriana Lúcia Costa Carvalho, do CG;

Substituído: MAJ QOPM RG 18326 Luiz Carlos Raiol de Oliveira, do 2º BPM;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 06 JUN 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMPA

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA 001/07/CORCPR IV.

Acusado: CB PM RG 12661 Jose Rodrigues Lima, do 13º BPM.

Membros: - CAP QOPM André Henrique Costa Marques, do 13º BPM, Presidente;

- 1º TEN QOPM RG 27028 Mauro Henrique da Silva Guerra, do 13º BPM Interrogante-

Relator;

- 1º TEN QOPM 29213 Ricardo do Nascimento Ramos, do 13º BPM, Escrivão.

Defensor: Dr. Walter Ferreira Trindade, OAB-PA 56.55.

Assunto: Punição Disciplinar.

DOCUMENTO ORIGEM: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 002/06–13º BPM.

DA ACUSAÇÃO.

Segundo a peça inaugural o CB PM RG 12661 JOSE RODRIGUES LIMA, do 13º BPM, foi citado a se defender da acusação, de que teria no dia 10 de setembro de 06, por volta das 23h00, no município de Tucuruí, se desentendido com o Sr. Abraão Carvalho e por conta disso sacado uma faca, para atingi-lo, porém acabou a atingir também a integridade física da Srª Valéria Cristina da Silva, mulher grávida, que interviu na defesa de seu marido e teve seu parto acelerado: O acusado ainda feriu uma das mãos do Sr, Abraão. Incurrendo, em tese, os preceitos éticos dos incisos III, XXIII, XXXIII,XXXIV,XXXVI do art. 18, incorrendo na transgressão do inciso XCII do art. 37 todos da Lei nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

2. DA DEFESA.

2.1 DA DEFESA PRÉVIA

Que o CB PM RG 12661 JOSE RODRIGUES LIMA por meio de seu defensor, Dr. Walter Trindade, OAB/PA 5655, legalmente constituído, consoante procuração juntada à fls. 011, deixou para apresentar suas razões de Defesa por ocasião das Alegações Finais.

2.2 ALEGAÇÕES FINAIS o Defensor do Acusado argúi que:

Os depoimentos das testemunhas Vanderlei Carvalho Mota, Eleonardo Liberato de Negreiros e Hermenegenes Matos Magalhães de Negreiros demonstram, de forma cristalina, que a verdade dos fatos é diferente da denúncia formulada pelo Sr. Abraão, pois conforme a defesa em nenhum momento ficou comprovada a autoria dos crimes.

Alegando que as afirmações das supostas vítimas são contraditórias, onde as testemunhas arroladas pela parte acusadora demonstraram a falta de interesse em dizer a verdade, objetivando somente incriminar o acusado.

As provas colhidas durante a instrução não autorizam um decreto condenatório, onde o ônus da prova cabe a quem alega e para se condenar tem que se ter certeza, portanto restando uma prova esclarecedora da verdade real. Em consequência da falta desta prova ser utilizado em favor do imputado o princípio do In dubio pro reo.

E como não foi provada a autoria do crime, requer a absolvição do acusado.

DO APURADO.

Conforme apuração do Conselho de Disciplina, tem-se que os fatos ocorreram da seguinte forma:

Que no dia 10 de setembro, por volta das 23h00, o acusado chegou em sua casa acompanhado de duas moças, as quais estavam na garupa de sua motocicleta.

Que em seguida o acusado deslocou-se de sua residência com as referidas moças tomando rumo ignorado. Passados alguns minutos o acusado retornou para sua residência, onde estacionou sua moto e pôs-se a urinar atrás de uma mureta posicionada na parte da dianteira de sua residência, onde bem em frente a casa do acusado estava a Srª Valéria, a Srª Rosilda e o Sr José.

Que diante do fato houve uma discussão entre o acusado e a vítima, tendo logo em seguida chegado ao local o senhor Abraão, o que gerou uma discussão, fato que os levou às vias de fato, obtendo como resultado as lesões encontradas na Srª Valéria, no Sr. Abraão e no próprio acusado, entretanto devido à insuficiência de provas, não se pode determinar autórias das lesões.

Valéria foi socorrida e conduzida ao hospital pelo seu marido, Abraão e o acusado retirou-se para casa de sua mãe.

Pelo exposto, os membros do Conselho, consideraram:

I – que as testemunhas de acusação são parentes da vítimas;

II – que as testemunhas, IRANIR, GEOVANILDO, e ORLANDO, afirmam, em seus respectivos depoimentos, que foram procurados por Abraão (vítima), para que os mesmos o ajudassem, solicitando para as testemunhas, que lessem seu depoimento antes de suas oitivas. E ainda ficando patentes as contradições nos depoimentos prestados pelas testemunhas Raylan e Roberto;

III – que as testemunhas, as quais não possuem parentesco com as vítimas, afirmaram que não viram o acusado armado de faca, bem como não precisaram os autores das lesões sofridas pelas partes (vítimas e acusado);

IV - de acordo com os exames de Corpo Delito ficou comprovado as lesões nas vítimas e no acusado, porém não há provas consistentes que possam comprovar a autoria das lesões sofridas pelas vítimas;

V – nos depoimentos, fica claro que as partes chegaram às vias de fato, o que justifica as lesões sofridas por ambos, entretanto existe a hipótese de Valéria ter caído e se furado com

um objeto, que estava em uma de suas mãos durante a briga, o que deixa dúvidas quanto à autoria de sua lesão.

VI – o acusado está no comportamento excepcional e é considerado por seus pares e superiores como um bom policial.

Desta feita, concluíram os Membros, de forma unânime, que o CB PM RG 12.661 JOSE RODRIGUES LIMA, do 13º BPM, é culpado parcialmente das acusações que lhe foram impostas, restando comprovada a prática de transgressão de disciplina policial militar (inciso XCII do art. 37 do Código de ética da PMPA) das acusações constantes na peça inaugural, decidindo por sua permanência na Corporação.

4. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente revela-se importante delimitar que a instauração baseou-se em todo o conjunto probatório do IPM e por ocasião desta fase inquisitiva os ofendidos foram contundentes em afirmar que foram agredidos pelo acusado.

As acusações corroboravam os exames periciais constantes às folhas 116 a 118 dos autos, formando conjunto probatório apto à verificação de capacidade de permanência do acusado na Corporação, visto os indícios de cometimento de transgressão de natureza grave que afetaria sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar.

O Estatuto da PMPA dispõe o seguinte em relação ao conselho de Disciplina:

Art.51 – O Aspirante -a- Oficial PM/BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumidamente incapaz de permanecer como Policiais Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da legislação específica.

A lei 6.833, de 13 FEV 2006, dispõe o seguinte em relação ao Conselho de Disciplina:

Art. 112. O Conselho de Disciplina tem a finalidade de julgar a capacidade de permanecerem na ativa do Aspirante-a-Oficial e as demais praças com estabilidade.

Art. 113. O Governador e o Comandante-Geral são as autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem em Conselho de Disciplina.

Art.114. O conselho de Disciplina é instaurado mediante Decreto ou Portaria, publicados em Diário Oficial ou boletim respectivamente, quando a praça for acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social:

III – ter praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, independentemente, de seu comportamento, não estando de serviço ou atuando em razão da função.

No entanto, por ocasião em que se ofertaram os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório com vistas a se fundamentar e dar sustentação a possível ato disciplinar sancionador ou excludente, as vítimas apresentaram alguns pontos divergentes sobre o fato denunciado. Senão vejamos:

“(…) o CB Lima estava por trás da vítima com uma faca na mão então a vítima chamou o seu marido que saiu da casa e travou-se nova discussão (…) o Sr. Abraão pegou um pedaço de ripa no chão e deu início a briga, o Sr. Abraão escorregou e caiu, tendo o acusado neste momento esfaqueado a mão do Sr. Abraão que se defendia das facadas, que a depoente pegou uma ripa que estava no chão e bateu na mão do acusado (…) com o intuito de que o mesmo soltasse a faca, o que não aconteceu e nesse momento o acusado investiu contra a depoente desferindo-lhe um golpe de faca a altura do abdômen (…) que o acusado subiu em sua moto para fugir, sendo que o Sr. Abraão tentava impedir a fuga do acusado, porém a depoente o chamou para que prestasse socorro a ela, tendo o mesmo atendido ao pedido da depoente (…) perguntado se o CB PM LIMA chegou a entrar em sua residência antes de acontecer a briga entre o mesmo e o Sr. Abraão? Respondeu que o mesmo só entrou em sua

residência quando a depoente já se encontrava esfaqueada e seguia de táxi para o hospital”. – (Valeria Cristina da Silva fls. 25 e 26)

“(…) que logo em seguida o acusado sem falar nada entrou em sua casa e dela já saiu com um punhal na mão e investiu contra o depoente, que pegou uma ripa que estava no chão e passou a usá-la, para se defender, batendo no braço do acusado na tentativa de tirar a faca, que estava com o mesmo, que neste momento a Srª Valeria entrou no meio da briga na tentativa de ajudar o depoente que estava caído no chão, porém a mesma foi empurrada e esfaqueada pelo acusado, que novamente investiu contra o depoente e este entrou em sua residência, onde pegou uma faca, porém foi impedido de sair de casa por seus familiares, que quando tomou ciência que sua mulher havia sido esfaqueada de imediato prestou socorro a mesma (...) perguntado se o declarante tentou impedir que o acusado fugisse em sua moto, depois de ter esfaqueado a Srª Valeria? Respondeu negativamente”. – (Abraão Franco de Carvalho fls. 31) Grifo Nosso

Ficou comprovada a luta corporal entre as partes, fato este materializado com o resultado do exame de lesões corporais, onde foram submetidos o Sr. Abraão, a Srª. Valeria e o CB PM LIMA e ratificados pelos depoimentos das testemunhas.

Ao analisarmos a conduta do Sr. Abraão, o qual teria convencido algumas testemunhas na fase do Inquérito Policial a declararem fatos não presenciados por estas, e corroborada pelos antecedentes policiais à folha 145, que demonstraram vários flagrantes lavrados contra sua pessoa, tornou patente a falta de idoneidade da vítima.

“(…) Perguntada se confirma que foi coagida pela família do Sr. Abraão a dizer o que eles queriam, solicitando a mesma que lesse o depoimento da Sr. Valeria, antes de prestar o seu próprio depoimento conforme retificou em novo depoimento de folhas 078 do IPM em que era encarregado o CAP PM AUGUSTO? Respondeu que positivamente”. (Iranir Araújo da Silva fls. 33)

“(…) perguntado se pode informar o motivo pelo qual em seu depoimento no IPM que tinha como encarregado O CAP PM AUGUSTO, o declarante afirmava ter visto o acusado esfaquear o Sr. Abraão e a Srª Valeria? Respondeu que foi procurado pelo sr. Abraão o qual lhe pedia ajuda e mostrou-lhe seu depoimento, para que o declarante se baseasse nele”. (Orlando Alves da Silva fls. 58)

“(…) perguntado ao declarante se pode informar o motivo pelo qual mudou seu depoimento, uma vez que no inquérito o mesmo afirmava ter visto tudo o que ocorreu na noite, em que se deram os fatos? Respondeu que no primeiro depoimento teve a intenção de ajudar o Sr. Abraão, pois este pediu ao depoente que o ajudasse e entregou-lhe o depoimento prestado por Abraão, para que o declarante se baseasse nele”. (Geovaniilo Araújo da Silva fls. 59)

As testemunhas de acusação, as quais foram ouvidas no referido Conselho, possuem grau de parentescos com os ofendidos, portanto não isentas de animus, sendo necessário ressaltar as inúmeras contradições encontradas nos referidos depoimentos. Assim fica instalada uma clara incerteza a cerca da veracidade dos fatos apresentados pelas testemunhas que apontam o acusado como autor do delito. Vejamos o que a Doutrina Penal e a Jurisprudência falam sobre o assunto.

(...) – incerteza jurídica propriamente dita – ausência de prova provada, ou seja de prova recolhidas aos autos do processo, de maneira a dar garantia quanto ao mérito. Se diferentes pessoas examinarem os autos, basta que uma tenha dúvida sobre a materialidade ou a autoria. Não há, neste caso, certeza. Há sim, risco em potencial, que enseja a prevenção pela retomada da instrução processual até exaurir o esclarecimento. (Léo da Silva Alves, Jus Navigandi nº 243).

“É impossível fundar solução condenatória, em prova que não conduz à certeza, não bastando a probabilidade, um juízo sobre a existência de certo fato, ou mesmo a convicção íntima, sem o concurso de dados objetivos de justificação” (TACRIM –SP – AP – Rel. Passos de Freitas – RJDF 20/176).

Todavia, em virtude do que fora apurado na instrução do processo, bem como, em virtude do conjunto probatório existente nos autos, imperioso se faz concluir que não há nos autos provas concludentes, que viessem definir a autoria e como se processou a lesão provocada na Srª Valéria Cristina da Silva, mulher grávida, que entrevistou na defesa de seu marido e que teve seu parto acelerado, assim como o ferimento em uma das mãos do Sr. Abraão, portanto se faz necessário utilizar o princípio consagrado do in dubio pro reo.

Deste modo, ainda que insuficientes às provas testemunhais para atribuir ao acusado as autorias das lesões detectadas nos autos, percebe-se o cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, embora, não motivador da pena de exclusão por atendimento aos princípios da proporcionalidade, revela-se incursa nas reprimendas previstas no Código de ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, tendo em vista que incorreu nos seus incisos éticos, III, XXXIII, XXXIV, XXXVI do art. 18, e no inciso XCII do art. 37 todos da Lei nº 6.833/06 .

Pelo exposto e fundamentado, RESOLVO:

5. DA DECISÃO.

1. Concordar com a decisão do Conselho de Disciplina, de que o CB PM RG 12661 JOSÉ RODRIGUES LIMA é parcialmente culpado das acusações que lhe foram imputadas neste conselho, restando comprovada apenas a prática de transgressão da disciplina policial militar e desta forma sendo capaz de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, na ativa;

2. Punir o CB PM RG 12661 JOSE RODRIGUES LIMA, do 13º BPM, com 30 (trinta) dias de prisão, por ter no dia 10 de setembro de 06, por volta das 23h00, no município de Tucuruí, ter se comportado sem postura à frente de sua residência, o que provocou uma discussão e posteriormente agressões mútuas envolvendo o Sr. Abraão Carvalho e a Srª Valéria Cristina da Silva, mulher grávida que teve seu parto acelerado. Incorrendo nos incisos III, XXXIII, XXXIV, XXXVI do art. 18, e no inciso XCII do art. 37 todos da Lei nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), com atenuantes do inciso I do art. 35 e agravante do inciso X do art. 36, tudo do CEDPM. Transgressão de natureza GRAVE. Ingressa no comportamento BOM. Devendo a referida sanção ser cumprida no alojamento de cabos e soldados do 13º BPM Tucuruí.

3. O cumprimento da punição atenderá os § 4º e 5º do art. 48 e art. 146 do CEDPM. Providencie o Comandante do 13º BPM.

4. Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

5. Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos na CorCPR IV. Providencie a Comissão.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA.

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR VI**

PORTARIAS

**RESENHA DE PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/07 - CORCPR VI,
DE 05 JUN 07**

Presidente: MAJ QOPM RG 18047 Rui Guilherme Lacerda de Matos, do QCG;
Interrogante e Relator: CAP QOPM RG 23142 Antônio Pinheiro Cabral, do 19º BPM;
Escrivão: 1º TEN QOPM RG 29194 Nelson Alves de Sena, 19º BPM;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Acusado: CB PM RG 25539 Doriedson Alves Lopes, do 19º BPM;

Prazo: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 05 JUN 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM RG 6433

Comandante Geral da PMPA

RESENHA DE PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 001/07 - CORCPR VI, DE 05 JUN 2007;

Encarregado: CAP PM RG 21197 Moadezir de Andrade Galvão, da CorCPR VI;

Indiciado: CB PM RG 21598 Luiz Fábio Lima, do 19º BPM;

Prazo: O previsto no CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paragominas – PA, 05 JUN 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA - MAJ QOPM RG 16240

Presidente da CorCPR VI

RESENHA DE PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO Nº 006/07-CORCPR VI, DE 31 MAI 07;

Encarregado: CAP PM RG 21197 Moadezir de Andrade Galvão, da CorCPR VI;

Acusados: CB PM 20245 Edvan Lima da Silva e CB PM RG 15334 Josemar Antônio da Conceição Silva, ambos do 19º BPM;

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paragominas – PA, 31 MAI 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA - MAJ QOPM RG 16240

Presidente da CorCPR VI

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 002/2007 – CorCPR VI, DE 06 JUN 2007

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 005/07–CorCPR VI, de 21 MAI 2007, tendo como Encarregada a CAP QOPM RG 24962 FERNANDA DE NAZARÉ LOPES ANDRADE, da CorCPR VI;

Considerando que o TEN CEL QOPM RG 9102 IVAN DE JESUS CHAVES VIANA, Comandante do 19º BPM, informou a referida encarregada através do Ofício nº 308/1ª Seção/2007 – 19º BPM, que fora concedido ao acusado SD PM RG 33214 GÉRSO SILVA FREITAS, do 19º BPM, o período de férias regulamentar, referente ao ano de 2006, no período de 01 a 30 JUN 2007;

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 005/07-CorCPR VIII de 21 MAI 2007, no período de 01 JUN a 01 JUL 2007;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

Art. 2º - Encaminhar à Corregedoria Geral da PMPA para publicação desta Portaria no Aditamento ao Boletim Geral;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paragominas – PA, 06 JUN 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240

Presidente da CorCPR VI

SOLUÇÕES

SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO

PORTARIA Nº 001/07-CorCPRVIII, de 12 ABR 2007

Examinando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado mandado proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR VI, através da Portaria nº 001/07-CorCPRVIII, de 12 ABR 2007, a qual teve como Encarregado o CAP QOPM RG 21197 MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO, da CorCPR VI, para apurar denúncias atribuídas ao CB PM RG 15687 MAURICIO DA LUZ RAMOS e SD PM RG 26904 AGLAMILSON CHARLES MARQUES DE OLIVEIRA, ambos do 19º BPM, de que haveriam, estando o primeiro de folga e segundo de serviço, detido e agredido fisicamente o nacional PAULO CEZAR RODRIGUES DOS REIS, durante atendimento de ocorrência, fatos ocorridos no dia no dia 30 MAR 2007, por volta das 16hs, no PM Box Jaderlândia,

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que nos fatos apurados não há indícios de crime de qualquer natureza nem transgressão da disciplinar policial militar a ser imputada aos policiais militares, ficando demonstrado nos autos a improcedência da acusação.

2. Remeter cópia dos autos ao Exmº Sr RODIER BARATA ATAÍDE, Promotor de Justiça da Comarca, para as providências daquele órgão ministerial, em face das evidências de denunciação caluniosa.

3. Encaminhar a presente solução à Corregedoria Geral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral.

4. Arquivar no Cartório da CorCPR VI a 1ª via do presente processo.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240

Presidente da CorCPRVI

SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO

PORTARIA Nº 003/07-CorCPR VIII, de 12 ABR 2007

Examinando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado mandado proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR VIII, através da Portaria nº 003/07-CorCPR VIII, de 20 ABR 2007, o qual teve como Encarregado o 1º TEN QOPM RG 30363 WANER DAS CHAGAS LIMA, do 19º BPM, para apurar denúncias atribuídas ao CB PM RG 22749 CÉLIO RUY NATIVIDADE COSTA e SD PM RG 27110 CLEIBSON CARDOSO DOS SANTOS, ambos do 19º BPM, de que haveriam, às 01hs30min do dia 08 ABR 2007, às proximidades do Clube JA, agredido fisicamente o nacional LUIS AUGUSTO AMORIM COSTA com chutes e socos, realizando ainda disparo de arma de fogo em direção ao pé do irmão da vítima, não chegando a atingi-lo,

RESOLVO:

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que nos fatos apurados não há indícios de crime de qualquer natureza nem transgressão da disciplina policial militar a ser imputada aos policiais militares envolvidos na ocorrência, considerando a ação da guarnição no estrito cumprimento do dever legal, usando da energia necessária para fazer frente à situação, ficando demonstrado nos autos a improcedência da acusação.

2. Encaminhar a presente solução à Corregedoria Geral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral.

3. Arquivar no Cartório da CorCPR VI a 1ª via do presente processo.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240

Presidente da CorCPRVI

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 001/07-CorCPRVIII

Examinando os autos da sindicância mandada proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRVI, através da Portaria nº 001/07- CorCPRVIII, de 17 ABR 2007 , a qual teve como Encarregado o CAP QOPM RG 23142 ANTONIO PINHEIRO CABRAL, do 19º BPM, para apurar denúncias formuladas pela Srª ELENICE DE ABREU LIMA, de que teria sido agredida fisicamente, no dia 07 ABR 2007, pelo CB PM RG 20245 EDVAN LIMA DA SILVA, do 19º BPM, no dia 07 ABR 2007, às 23hs, fato ocorrido em uma sede dançante na localidade de Vila Canaã, às margens do Rio Capim,

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que nos fatos apurados não há indícios de crime de qualquer natureza nem transgressão da disciplina policial militar a ser imputada ao acusado, não só pela desistência da vítima quanto pelos demais depoimentos prestados.

2. Disponibilizar cópia dos autos ao CB EDVAN, caso o mesmo deseje intentar qualquer interpelação de ordem judicial contra a autora das denúncias, em face da improcedência dos fatos apurados.

3. Encaminhar a presente solução à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral.

4. Arquivar as duas vias da sindicância no Cartório da CorCPRVI.

Paragominas/Pa, 05 MAI 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240

Presidente da CorCPRVI

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 002/07-CorCPR VI

Examinando os autos da Sindicância mandada proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRVI, através da Portaria nº 002/07- CorCPRVIII, de 24 ABR 2007 , a qual teve como Encarregado o CAP QOPM RG 21107 DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTOS, da CorCPR VI, para apurar denúncias formuladas pela Srª MARIA RISOLEIDE NOGUEIRA NASCIMENTO, de Abuso de Autoridade praticado pelo 1º TEN PM RG 20860 RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA, do 19º BPM, fatos ocorridos no dia 08 ABR 2007, às 22hs30min, no Hospital Municipal de Paragominas,

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que nos fatos apurados não há indícios de crime de qualquer natureza nem transgressão da disciplina policial militar a serem imputados ao acusado ou quaisquer outros policiais militares que participaram da ocorrência;

ADIT. BG Nº 110 – 14 JUN 2007

2. Há indícios de crime e infrações de trânsito praticados pelo nacional IDIRLEY LEANDRO DA SILVA PAIXÃO, por haver agredido física e verbalmente o Sr FABIO FEITOSA DA SILVA e ameaçado a Sra ADÉLIA DOS ANJOS ARAÚJO AZEVEDO, ambos funcionários do Hospital municipal de Paragominas, após se envolver em acidente de trânsito em que pilotava veículo tipo motocicleta em estado de embriagues alcoólica, além de desacatado o CB PM RG 21513 IVALDO PEREIRA DA SILVA, que se encontrava de serviço naquele Hospital;

3. Há indícios de crime imputado à Sra MARIA RIZOLEIDE NOGUEIRA NASCIMENTO, ao interferir na ocorrência policial, culminando com a prática de desacato, desobediência e resistência à prisão, além de realizar denúncia infundada contra o Oficial comandante da guarnição e demais policiais militares componentes;

4. Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da Comarca de Paragominas, como notícia criminis dos fatos levantados nos itens 2 e 3 da presente Solução.

5. Encaminhar a presente Solução à Corregedoria Geral, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral.

6. Arquivar a primeira via desta Sindicância no Cartório da CorCPR VI.
Paragominas/Pa, 11 JUN 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240
Presidente da CorCPR VI

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO - CEL QOBM RG 7006
AJUDANTE GERAL DA PMPA